



Estratégia
CONCURSOS

Aula

Direito do Consumidor p/ Defensoria Pública Estadual 2019 (Curso Regular) Com videoaulas

Professor: Equipe Igor Maciel, Igor Maciel

SUMÁRIO

Sumário	1
Considerações Iniciais.....	2
1 - Da qualidade de Produtos e Serviços, da prevenção e reparação dos Danos	3
Como este ponto já foi cobrado em prova?	6
2 – Responsabilidade dos Fornecedores por seus Produtos e Serviços	7
2.1 – <i>Dos tipos de responsabilidade previstos no CDC.....</i>	<i>7</i>
2.2 – <i>Responsabilidade pelo fato do produto</i>	<i>8</i>
2.3 – <i>Responsabilidade pelo fato do serviço</i>	<i>14</i>
Como este ponto já foi cobrado em prova?	17
2.4 – <i>Responsabilidade pelo vício do produto.....</i>	<i>19</i>
2.5 – <i>Responsabilidade pelo vício do serviço</i>	<i>23</i>
2.6 – <i>Casos apreciados pelo STJ</i>	<i>24</i>
a) Defeitos em veículos zero quilômetros	24
b) Instituição de ensino superior e curso não reconhecido pelo MEC	26
c) Agência de viagens e defeitos nos serviços que integram o pacote	27
d) Danos em estacionamentos	28
e) Fortuitos internos em instituições financeiras	28
f) Responsabilidade de Bandeiras e Administradoras de cartões de crédito	31
2.7 - <i>Disposições Finais</i>	<i>31</i>
3 – Prescrição e Decadência no Direito do Consumidor	33
4 – Desconsideração da Personalidade Jurídica.....	39
Como este ponto já foi cobrado em prova?	40
5 – Bibliografia.....	41
6 – Resumo	41
7 – Questões Objetivas	47
7.1 – <i>Questões</i>	<i>47</i>
7.2 – <i>Gabaritos</i>	<i>60</i>
7.3 – <i>Comentários.....</i>	<i>61</i>
8 - Considerações Finais	83



CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Olá meus amigos, tudo bem?

Tudo certo com o curso?

Deixarei abaixo meus contatos para quaisquer dúvidas ou sugestões.

Estou à disposição dos senhores. Espero que aproveitem nosso curso.

Grande abraço,

Igor Maciel



duvidas@profigormaciel.com.br

Convido-os a seguir minhas redes sociais. Basta clicar no ícone desejado:



@ProflgorMaciel



1 - DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS

Como decorrência da Política Nacional das Relações de Consumo, o Código de Defesa do Consumidor prevê diversos regramentos a serem seguidos pelos fornecedores e pelo Estado no que atine à segurança e saúde dos consumidores. De acordo com o artigo 8º:

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

§ 1º Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

§ 2º O fornecedor deverá higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, e informar, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação.

Já o artigo 9º cria outro nível de risco ao fornecedor de produtos que são por sua natureza potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança. Estes devem de maneira ostensiva e adequada informar suas características:

*Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, **de maneira ostensiva e adequada**, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.*

Por fim, o artigo 10 estabelece que o fornecedor não poderá colocar no mercado produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

Contudo, acaso o fornecedor coloque o produto no mercado e apenas posteriormente descubra a sua periculosidade, medidas urgentes deverão ser tomadas e estão previstas nos parágrafos do artigo 10:

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.



§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Vejam que os próprios fornecedores deverão arcar com os custos de nova publicidade informando a nocividade dos produtos, como meio de informar os consumidores.

Trata-se do procedimento denominado de **recall** e consiste em (LAGES, 2014, pg. 82):

dar conhecimento ao mercado a respeito do alto grau de nocividade do produto indevidamente comercializado, a fim de que o consumidor seja avisado do perigo e não sofra consequências lesivas.

Através do recall o fornecedor convoca os consumidores para devolver o produto, seja para reparar o componente nocivo gratuitamente, seja, quando isso não for possível, para ressarcir o consumidor dos valores despendidos com a aquisição do bem.



O Superior Tribunal de Justiça possui dois entendimentos interessantes quanto ao instituto do **recall** que merecem destaque.

a) O recall gera o direito a indenização por danos morais dos consumidores?

Não.

O simples fato do fornecedor convocar os consumidores para realizar recall nos produtos não enseja o direito a reparação por danos morais.

É que tal procedimento é corolário do princípio da boa-fé objetiva e eventual prejuízo ao consumidor não ocorrera, por ter sido sanado antes da existência de qualquer fato.

Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO. MONTADORA. CHAMAMENTO. CORREÇÃO DE DEFEITO. "RECALL". DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. IMPROVIMENTO.

I. O STJ recebe o quadro probatório tal como delineado pelo Tribunal Estadual e o reexame de provas encontra o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

II. Inconvincente a tese de que o chamamento de veículo em "recall" gera, por si só, danos morais.

III. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 675.453/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 327)

b) Se o consumidor não respeitar os prazos do recall estabelecido pelo fabricante, pode o fornecedor isentar-se do dever de reparar eventual dano do produto?

A resposta também é negativa.

Apesar de imaginarmos a possibilidade de redução da reparação moral, em razão da culpa concorrente, o STJ assim decidiu a matéria:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou as questões postas à apreciação, não havendo no aresto recorrido omissão a ser sanada. Precedentes.

2. A circunstância de o veículo não haver sido vistoriado periodicamente e não ter sido levado para conserto pelo proprietário anterior, em atenção a RECALL, não isenta o fabricante da obrigação de indenizar, sobretudo porque se trata de veículo de revenda. Responsabilidade objetiva. A aferição de culpa exclusiva da vítima enseja reexame de provas não condizente com a via especial. Súmula 7-STJ.

3. A incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do permissivo constitucional ante a inexistência de similitude fática.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1261067/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015)



Como este ponto já foi cobrado em prova?



(FCC - Juiz Estadual – TJ/CE - 2014)

Em relação à qualidade dos produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos nas relações de consumo, examine os seguintes enunciados:

I. Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

II. O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

III. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança. Se souber posteriormente dessa nocividade ou periculosidade, deverá retirar imediatamente o produto ou serviço do mercado de consumo, comunicando o fato às autoridades competentes para que estas o comuniquem aos consumidores mediante anúncios publicitários nos meios de comunicação.

IV. Recall é o ato pelo qual o fornecedor informa o consumidor a respeito do defeito do produto que tem potencialidade para causar dano ou prejuízo à sua saúde ou segurança, chamando de volta o produto nocivo ou perigoso para a correção do risco que apresenta.

Estão corretos

- a) II, III e IV, apenas.
- b) I, II e III, apenas.
- c) I, II e IV, apenas.
- d) I, II, III e IV.
- e) I, III e IV, apenas.

Comentários

Item I – Verdadeiro, conforme expressa disposição do caput do artigo 8º, do CDC;



Item II – Verdadeiro, conforme expressa disposição do caput do artigo 9º, do CDC;

Item III – Falso. Em verdade, o artigo 10, do CDC estabelece que a publicidade da nocividade do produto colocado equivocadamente no mercado deve ser feita pelo próprio fornecedor e não pelas autoridades competentes;

Item IV – Verdadeiro, dada a definição de recall comentada acima.

Assim, a alternativa correta do item é a letra C.

2 – RESPONSABILIDADE DOS FORNECEDORES POR SEUS PRODUTOS E SERVIÇOS

2.1 – DOS TIPOS DE RESPONSABILIDADE PREVISTOS NO CDC

O Código de Defesa do Consumidor ao prever a responsabilidade civil dos fornecedores por seus produtos e serviços estabeleceu uma diferença prática entre a responsabilidade pelo fato e a responsabilidade pelo vício.

Assim, o dispositivo legal prevê a responsabilidade:

Pelo **fato** do produto

Pelo **fato** do serviço

Pelo **vício** do produto

Pelo **vício** do serviço

A responsabilidade pelo **fato** é decorrência de um **acidente de consumo** gerado por um defeito no produto ou serviço.

Já o **vício** no produto ou serviço **não gera um acidente** e está ligado à quantidade ou qualidade que torna o produto impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina e lhe diminui o valor.

A título de exemplo podemos trazer a hipótese em que um consumidor adquire um automóvel com defeito nos freios. Ao conduzir por uma via, acaso ocorra um acidente em razão da ausência de freios no veículo, haverá um acidente de consumo e serão aplicadas as regras da responsabilidade pelo fato do produto ou serviço.



Contudo, acaso o condutor consiga parar o veículo utilizando uma redução de marchas, por exemplo, e, por isso, nenhum acidente seja causado, haverá um vício impróprio no produto que lhe diminui o valor.

Segundo Tartuce (2016, pg. 164):

(...) pode-se dizer que, quando o dano permanece nos limites do produto ou serviço, está presente o vício. Se o problema extrapola os seus limites, há fato ou defeito, presente, no último caso, o acidente de consumo propriamente dito.

Percebam que há quatro hipóteses de responsabilidade civil previstas no CDC e em **três** delas (TARTUCE, 2016, pg. 166):

Há a solução de solidariedade, respondendo todos os envolvidos com o fornecimento ou a prestação. Em uma delas, a solidariedade não se faz presente. (...)

A exceção à solidariedade atinge o fato do produto ou defeito, pelo que consta nos arts. 12 e 13 da Lei 8.078/1990. Isso porque ambos os comandos consagram a responsabilidade imediata do fabricante – ou de quem o substitua nesse papel – e a responsabilidade subsidiária do comerciante.

Vejamos cada caso.

2.2 – RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO

A responsabilidade pelo fato do produto está regulada no CDC pelo artigo 12:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador **respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados** aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus **produtos**, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.



Percebam, meus amigos, que o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador irão responder pela reparação do acidente de consumo ocorrido com seus produtos **independente da existência de culpa.**

Mas professor, o que isso quer dizer?

Esta é a diferença entre a Responsabilidade Civil Objetiva e a Responsabilidade Civil Subjetiva.

Na responsabilidade civil objetiva, o Autor quando propõe uma demanda em juízo deve demonstrar nos autos a conduta praticada pelo Réu (comissiva ou omissiva), o dano que sofrera e que merece ser reparado e o nexo causal entre a conduta e o dano sofrido.

O elemento subjetivo dolo ou culpa do agente que praticou o dano não precisa ser demonstrado pelo Autor. Esta a regra do Código de Defesa do Consumidor.

Já na Responsabilidade Civil Subjetiva, o Autor da ação deverá demonstrar em juízo, além da conduta do réu, do dano ocasionado e do nexo causal entre ambos, a existência de dolo ou culpa na ação ou omissão do agente. Trata-se, assim, de uma forma de responsabilização muito mais trabalhosa para o Autor da ação.



O CDC adota, regra geral, a responsabilidade civil objetiva.

E como o fornecedor pode não ser responsabilizado?

O próprio código prevê hipóteses de excludente de responsabilidade onde o fabricante, o construtor ou importador não irão ser responsabilizados quando conseguirem **provar nos autos** (parágrafo 3º):

- Que não colocaram o produto no mercado;
- Que, embora tenham colocado o produto no mercado, o defeito não existe;
- Que a culpa pelo defeito fora exclusiva do consumidor ou de terceiro;



Percebam, portanto, que o ônus de provar as excludentes de responsabilidade é todo do fabricante, construtor ou importador, jamais do consumidor.

Mas professor, não seria mais fácil o artigo 12 falar em fornecedor ao invés de fabricante, produtor, importador e construtor?

Meus amigos. Esta é uma hipótese de silêncio eloquente do CDC, conforme doutrina de Flávio Tartuce acima transcrita.

Como o caput do artigo 12 não dispõe sobre o **fornecedor**, mas elenca aquelas pessoas que seriam responsáveis pelo fato do produto, a doutrina se consolidou no sentido de que o comerciante não deve ser incluído neste rol.

A responsabilidade civil do comerciante é regulada especificamente pelo artigo 13, do CDC, que assim estabelece:

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

*I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador **não puderem ser identificados**;*

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

*III - **não conservar adequadamente os produtos perecíveis**.*

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Ou seja, **o comerciante apenas responderá pelo fato do produto nestas hipóteses e de forma subsidiária.**

Percebam que a responsabilidade do comerciante tem vez quando não é possível identificar o fabricante, produtor, importador ou construtor ou quando o comerciante, por sua culpa, não conservar os produtos perecíveis.



A responsabilidade do comerciante pelo fato do produto é subsidiária.

Além disso, o parágrafo único do referido dispositivo estabelece que aquele que efetivar o pagamento do débito poderá exercer o seu direito de regresso contra os demais responsável pelo dano. É dizer: acaso o comerciante venha a pagar o débito para o consumidor, poderá exercer o seu direito de regresso contra o fabricante, por exemplo.

Certo é que no curso do processo não poderá qualquer fornecedor denunciar outro à lide, sendo necessário o ajuizamento de uma outra ação autônoma.

Em resumo, para se beneficiar o consumidor e não trazer novo elemento para os autos (a responsabilidade entre fornecedores opera-se de forma subjetiva, enquanto na relação consumidor x fornecedor, trata-se de responsabilidade objetiva), o CDC vedou a denúncia a denúncia lide, permitindo que os fornecedores discutam entre si o responsável pelo dano em um novo processo autônomo, conforme inteligência do artigo 88:

*Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, **vedada a denúncia da lide**.*

Mas atenção! Quais os limites da interpretação deste dispositivo?

Relembremos julgado divulgado no Informativo 592 do STJ:

INTERPRETAÇÃO DO ART. 88 DO CDC. DENÚNCIAÇÃO À LIDE.

Descabe ao denunciado à lide, nas relações consumeristas, invocar em seu benefício a regra de afastamento da denúncia (art. 88 do CDC) para eximir-se de suas responsabilidades perante o denunciante.

REsp 913.687-SP, Rel. Min. Raul Araújo, por unanimidade, julgado em 11/10/2016, DJe 4/11/2016.

O caso em análise é interessante, pois versa acerca de peculiar situação. Para melhor compreender o julgado, imaginemos a seguinte situação.

Joana, grávida, dá entrada em Hospital para fazer uma cesárea. Durante o procedimento, o médico “esquece” um bisturi dentro de sua barriga, levando-a a ter sérias complicações de saúde.

Joana, então, ingressa na justiça requerendo indenização por danos morais em face do Hospital.

A esta relação aplica-se o CDC?

Sim, de acordo com o artigo 2º, do CDC, Joana seria consumidora dos serviços prestados pelo Hospital, eis que destinatária final do serviço médico prestado.



A responsabilidade civil do Hospital é objetiva ou subjetiva?

De acordo com artigo 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva (veremos no próximo tópico), ou seja, independentemente da existência de dolo ou culpa do agente. Assim, cabe ao consumidor provar em juízo tão somente a conduta, o dano e o nexo causal entre ambos para configurar a responsabilidade civil do Hospital.

Proposta a demanda, o que alegou o Hospital?

O Hospital alegou em sua defesa culpa exclusiva do Médico que fez a intervenção cirúrgica da paciente, requerendo a Denúnciação à lide do profissional, nos termos do artigo 125, do CPC:

Art. 125. É admissível a denúnciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

§ 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denúnciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

A denúnciação à lide na hipótese é cabível?

De acordo com o artigo 88, do CDC, não seria cabível a denúnciação à lide. Isto porque a relação jurídica entre o Hospital e o Médico opera-se segundo as regras da responsabilidade civil subjetiva. Assim, em demanda em que o Hospital pretende indenização do médico, este deverá demonstrar além da conduta, do dano e do nexo causal, a ação do médico mediante dolo ou culpa.

Neste sentido, nos termos do artigo 88, do CDC:

*Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, **vedada a denúnciação da lide.***



Mas professor, porque no caso concreto o STJ aceitou a denúncia à lide do médico responsável?

Como dito no início, o caso concreto analisado pelo STJ é bastante peculiar. Isto porque ao ser feita a denúncia à lide pelo hospital, a Autora da ação não opôs qualquer objeção.

A única parte que se insurgiu alegando a impossibilidade de denúncia à lide fora o próprio médico, principal interessado na demora do processo em atingi-lo. Segundo o STJ:

A interpretação do art. 88, portanto, deve ser aqui realizada em harmonia com o princípio da facilitação do acesso do consumidor aos órgãos judiciais, bem como da celeridade e economia processual para todas as partes do processo.

É dizer: há que se interpretar os institutos sempre em harmonia com a finalidade do CDC: a proteção do consumidor. Se este, principal beneficiário da norma, não se opôs à denúncia à lide, não poderá o magistrado indeferir-lhe apenas por insurgência do denunciado. Assim, nas palavras do Exmo. Ministro Relator Raul Araújo:

*Apesar de serem duas as discussões travadas nos autos, em que a primeira delas, envolvendo a paciente e o hospital, está restrita à responsabilidade objetiva do hospital pelos danos causados como fornecedor de serviços (art. 14 do CDC), e a segunda discussão, pretendida pelo litisdenunciante, envolvendo hospital e médico, exigir exame de provas e averiguação acerca de culpa e limites de responsabilidade, **no caso específico destes autos, em que a consumidora não se insurgiu contra a decisão que admitiu a denúncia da lide, não há como se constatar ter havido ofensa ao art. 88 do Código de Defesa do Consumidor.***

Se uma nova tecnologia surge imediatamente após a venda do produto, podemos identificá-lo como defeituoso?

O simples fato de uma nova tecnologia de melhor qualidade ter surgido no mercado não transforma o produto originalmente adquirido em defeituoso. Esta a disposição do parágrafo 2º, do artigo 12, do CDC:

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.



Este exemplo é bastante comum no mercado de telefones celulares: o consumidor adquire um modelo (o mais caro do mercado naquele momento) e poucos dias depois surge um novo modelo com tecnologia mais avançada.

Não poderá o consumidor alegar defeito no produto tão somente por esta circunstância.

2.3 – RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO

Já quanto à Responsabilidade pelo fato dos serviços, o CDC aplicou a regra geral da solidariedade para todos os fornecedores, não excluindo o comerciante. No artigo 14, o CDC utiliza a palavra **fornecedor**.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

Aqui também o CDC estabelece não ser o serviço defeituoso pela simples adoção de novas técnicas.

E quais seriam as excludentes de responsabilidade?

O parágrafo 3º estabelece que quando o fornecedor de serviços provar que o defeito inexistiu ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, não terá cabimento sua responsabilização.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.



E quanto aos profissionais liberais? Como funciona a responsabilidade por fato dos serviços?

Profissionais liberais são aqueles prestadores de serviço que em geral não possuem uma organização empresarial. São os médicos, advogados, dentistas, arquitetos e outros profissionais que prestam serviço de natureza técnica e pessoal.

Segundo o CDC, a responsabilidade destes profissionais deve ocorrer de forma diferenciada, excepcionando a regra da responsabilidade objetiva e imputando-lhe a regra da responsabilidade subjetiva.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Assim, quando demandar um profissional liberal em juízo, deverá o Autor (consumidor) demonstrar o ato cometido, o dano causado, o nexo causal entre ambos e, ainda, que o agente praticou o dano com dolo ou culpa.

Isto porque ao contratar os serviços destes profissionais, ao consumidor não é oferecido o resultado esperado, mas tão somente uma garantia de que o serviço será prestado da melhor forma possível.

Explica-se.

A obrigação dos profissionais liberais é uma obrigação de **meio** e não de resultado.

O advogado, ao ser contratado, deve defender a causa com a maior dedicação possível, fazendo o seu melhor para que o resultado seja atingido. Contudo, não pode o profissional garantir que o cliente irá ganhar a demanda.

Neste sentido, a jurisprudência do STJ é trilhada também aos profissionais médicos:

*3. Portanto, **como se trata de obrigação de meio, o resultado final insatisfatório alcançado não configura, por si só, o inadimplemento contratual**, pois a finalidade do contrato é a atividade profissional médica, prestada com prudência, técnica e diligência necessárias, devendo, para que exsurja obrigação de indenizar, ser demonstrada a ocorrência de ato, comissivo ou omissivo, caracterizado por erro culpável do médico, assim como do nexo de causalidade entre o dano experimentado pelo paciente e o ato tido por causador do dano.*

(REsp 992.821/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 27/08/2012)



**A obrigação do profissional liberal (médico, advogado)
é de meio e não de resultado.**



Mas professor, não há exceções?

Atenção!

No STJ encontramos decisões excepcionando a regra da responsabilidade subjetiva dos profissionais liberais. São hipóteses onde o Tribunal entendeu que os profissionais devem sim entregar o resultado esperado e, exatamente por isto, a responsabilidade civil deste profissionais deve ser objetiva.

O melhor e mais comum exemplo é a cirurgia plástica meramente embelezadora. Deve o profissional médico contratado exclusivamente para realizar uma cirurgia plástica estética entregar o resultado prometido para a consumidora.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO NA VIA ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CIRURGIA PLÁSTICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. PROFISSIONAL QUE DEVE AFASTAR SUA CULPA MEDIANTE PROVA DE CAUSAS DE EXCLUDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência mais recente desta Corte, não há mais necessidade de o recorrente renovar o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita na interposição do recurso especial se ele já vem litigando sob o pálio da justiça gratuita.

*2. **Possuindo a cirurgia estética a natureza de obrigação de resultado cuja responsabilidade do médico é presumida, cabe a este demonstrar existir alguma excludente de sua responsabilização apta a afastar o direito ao ressarcimento do paciente.** 3. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1468756/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 24/05/2016)

E a responsabilidade dos Hospitais? Como funciona?

O STJ diferencia o erro médico cometido por empregado do hospital daquele erro médico cometido por profissional que apenas está utilizando dos serviços de hotelaria fornecidos pela instituição.

Basicamente, o hospital responde por erro cometido por profissional médico que seja seu empregado ou possua algum vínculo de subordinação com a instituição e que tenha ocorrido em suas dependências.

Por outro lado, acaso o paciente tenha contratado de forma independente um médico que não seja empregado do hospital para realizar um procedimento utilizando-se apenas de sua estrutura, não cabe a responsabilização do hospital por eventual erro cometido pelo profissional.



CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. ERRO PRATICADO POR MÉDICO NÃO CONTRATADO PELO HOSPITAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRIBUIÇÃO AFETA EXCLUSIVAMENTE AO HOSPITAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O DANO MORAL E A CONDUTA INERENTE AO TRATAMENTO HOSPITALAR.

1. Ação de compensação por dano moral ajuizada em 04.03.2002. Agravo em Recurso especial concluso ao gabinete em 22.09.2016.

2. Cinge-se a controvérsia a definir se o recorrente possui responsabilidade civil por erro médico cometido por profissional que não possui vínculo com o hospital, mas utiliza as dependências do estabelecimento para a realização de internação e exames.

3. Por ocasião do julgamento do REsp 908.359/SC, **a Segunda Seção do STJ afastou a responsabilidade objetiva dos hospitais pela prestação de serviços defeituosos realizados por profissionais que nele atuam sem vínculo de emprego ou subordinação.** Precedentes.

4. A responsabilidade do hospital somente tem espaço quando o dano decorrer de falha de serviços cuja atribuição é afeta única e exclusivamente à instituição de saúde. 5. Quando a falha técnica é restrita ao profissional médico sem vínculo com o hospital, não cabe atribuir ao nosocômio a obrigação de indenizar. 6. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1635560/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 14/11/2016)

E a responsabilidade do Plano de Saúde?

Já os planos de saúde devem responder por erros médicos de profissionais a ele conveniados ou que sejam seus empregados, conforme vem decidindo o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. DECISÃO MANTIDA.

1. **"Se o contrato é fundado na prestação de serviços médicos e hospitalares próprios e/ou credenciados, no qual a operadora de plano de saúde mantém hospitais e emprega médicos ou indica um rol de conveniados, não há como afastar sua responsabilidade solidária pela má prestação do serviço"** (REsp n. 866.371/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe 20/8/2012). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 747.455/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 16/11/2015)



Como este ponto já foi cobrado em prova?

(FCC - Juiz Estadual (TJ SC) - 2015) Etevaldo, médico neurocirurgião, realiza operação para retirada de tumor cerebral em estágio avançado em Lucicleide, que vem a falecer no curso da cirurgia. A família da paciente ajuiza ação indenizatória contra Etevaldo,



alegando erro médico e que Lucicleide não foi informada de que a cirurgia era de alto risco, podendo levá-la a óbito. Nesse caso, o juiz considerará a responsabilidade de Etevaldo como

- a) mitigada e subsidiária, porque o quadro de saúde de Lucicleide impunha cirurgia para retirada do tumor cerebral como única alternativa possível, independentemente de ter sido ela informada ou não da periculosidade do ato cirúrgico.
- b) subjetiva, apurando o erro médico mediante exame de culpa, mas terá como irrelevante juridicamente a ausência de informações a Lucicleide, tendo em vista que a cirurgia era a única alternativa para salvá-la, em razão da gravidade de seu quadro de saúde.
- c) objetiva, em razão do risco habitual no exercício da neurocirurgia; analisará como irrelevante juridicamente a ausência de informação a Lucicleide, por se tratar de questão médica a opção pela cirurgia, única indicação possível em face da gravidade de seu quadro de saúde.
- d) subjetiva, apurando-se o eventual erro médico com a verificação de sua culpa; analisará como relevante juridicamente ter sido Lucicleide informada ou não dos riscos que corria, tendo em vista a gravidade de seu quadro de saúde, que impunha informação ostensiva e adequada da periculosidade da cirurgia a que seria submetida.
- e) objetiva, em razão do risco habitual no exercício da neurocirurgia, analisando como relevante juridicamente a ausência de informações a Lucicleide, pois deveria ela ter sido informada ostensiva e adequadamente da periculosidade da cirurgia a que seria submetida.

Comentários

Conforme discutido acima, a responsabilidade civil do médico é, em regra, subjetiva, eis que tal profissional presta obrigação de meio e não de resultado.

Ao imaginarmos uma cirurgia neurológica, não há como se considerar cirurgia meramente embelezadora que atraia a aplicação da responsabilidade civil objetiva.

Por esta razão, as letras C e E estão falsas.

De fato, a responsabilidade civil do médico no caso será subjetiva. Contudo, a necessidade de informação da paciente quanto aos riscos do procedimento deve ser analisado como relevante juridicamente, eis que princípio do direito do consumidor o direito à informação.

A alternativa correta, portanto, é a letra D.



2.4 – RESPONSABILIDADE PELO VÍCIO DO PRODUTO

Já os vícios do produto são regulados pelo artigo 18, do CDC. Percebam que o dispositivo legal fala que todos os **fornecedores** (inclusive os comerciantes) devem responder solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que tornem os produtos impróprios para consumo ou lhes diminuam o valor.

*Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem **solidariamente** pelos vícios de **qualidade ou quantidade** que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, **podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas**.*

Assim, se o consumidor adquire um produto com um vício de qualidade (uma televisão que o controle remoto não funciona, por exemplo) deverá ele dirigir-se até o fornecedor e solicitar que o vício seja sanado, inclusive com a substituição das partes viciadas.

E se o fornecedor não resolver o problema?

Em primeiro lugar, devemos destacar que o consumidor terá o prazo de 30 (trinta) dias para solucionar o problema. Contudo, acaso o vício não seja sanado, após o prazo de trinta dias poderá o consumidor escolher entre as alternativas previstas no parágrafo 1º, do artigo 18:

*§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo **máximo de trinta dias**, pode o consumidor exigir, alternativamente e **à sua escolha**:*

*I - **a substituição do produto por outro da mesma espécie**, em perfeitas condições de uso;*

*II - **a restituição imediata da quantia paga**, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;*

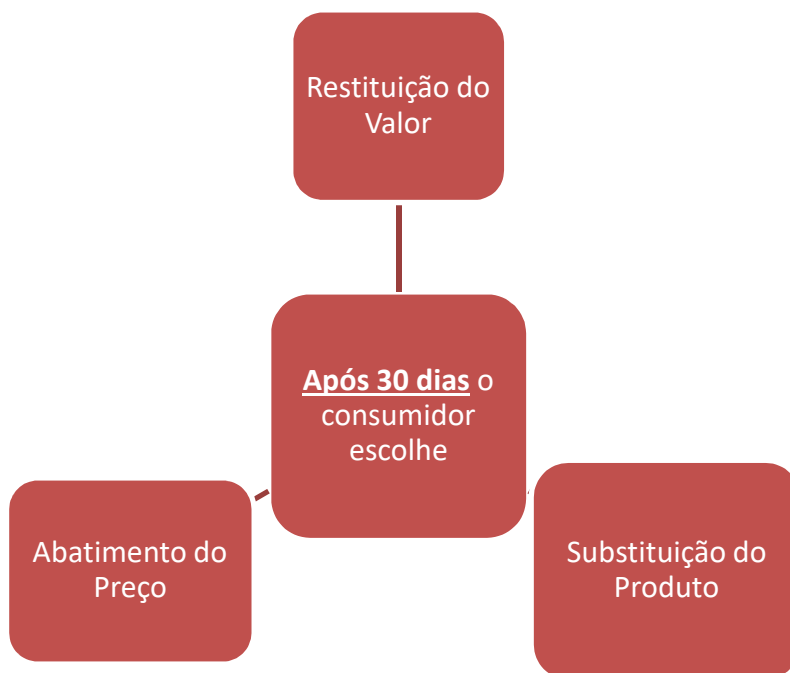
*III - **o abatimento proporcional do preço**.*

Além disso, o consumidor poderá sempre fazer uso destas alternativas quando o vício for tão extenso que a substituição das partes viciadas possa comprometer a qualidade, as características do produto ou diminuir-lhe o valor, ou ainda, acaso se trate de produto essencial (parágrafo 3º).





Identificado o vício de qualidade:



E se o consumidor optar por substituir o produto e a substituição não for possível?

Imagine a seguinte situação.

O consumidor compra a última unidade de um computador no estoque da loja, mas este apresentou um defeito que o fornecedor não conseguiu solucionar no prazo de 30 (trinta) dias.

Apesar do consumidor ter optado pela substituição do produto por outro da mesma espécie e em perfeitas condições de uso, o fornecedor não poderá cumprir tal solicitação, tendo em vista que o equipamento era a última peça no estoque da loja.

Nestes casos, o CDC estabelece que o consumidor poderá escolher um produto com espécie, modelo ou marca diversos, mas **deverá** ou pagar a complementação do preço ou receber a diferença de volta (a depender se o produto for mais caro ou mais barato que o originalmente escolhido).

*§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, **mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço**, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.*



Além disso, o CDC estabelece que no caso de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, a não ser quando o produtor seja claramente identificado (parágrafo 5º).

Trata-se, assim, de situação um pouco diferente da regra geral para os produtos, onde todos os fornecedores (fabricante, importador, comerciante) irão responder de forma solidária pelo **vício** do produto. Transcreve-se o dispositivo para análise:

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

E professor, poderão consumidor e fornecedor alterar o prazo de 30 dias para solucionar o problema?

De acordo com o parágrafo 2º, do artigo 18, do CDC, **sim**.

Contudo, este prazo não poderá ser inferior a 07 (sete) e nem superior a 180 (cento e oitenta) dias.

E, acaso se trate de um contrato de adesão, esta cláusula de prazo deve ser convencionada em separado, sendo necessária a manifestação expressa do consumidor.

A ideia é ter o máximo de segurança de que o consumidor realmente leu e contratou aquela determinada cláusula.

*§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. **Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.***

O CDC define o que seriam os produtos impróprios para uso e consumo?

Sim. Trata-se do disposto no parágrafo 6º, do artigo 18:

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

*I - os produtos cujos **prazos de validade estejam vencidos**;*

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

*III - **os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que destinam.***



E se o vício do produto não for na qualidade, mas na quantidade?

O CDC regula o vício de **quantidade** do produto especificamente no artigo 19 e estabelece que todos os fornecedores respondem **solidariamente** por tais vícios.

E, diferentemente do vício quanto à qualidade, o consumidor não precisa esperar prazo algum para escolher entre o abatimento proporcional do preço, a complementação do peso ou medida, a substituição do produto ou a restituição do seu dinheiro.

*Art. 19. Os fornecedores respondem **solidariamente** pelos vícios de **quantidade** do produto sempre que, **respeitadas as variações decorrentes de sua natureza**, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:*

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.



Identificado o vício de **quantidade**:



Destaque-se que acaso o comerciante esteja com a sua balança com defeito, será ele o responsável pelo vício no produto, conforme se extrai do parágrafo segundo do referido artigo:

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

E se o consumidor optar por substituir o produto e a substituição não for possível?

O procedimento adotado deve ser idêntico à situação quanto ao vício na qualidade do produto, dado o disposto no parágrafo 1º, do artigo 19, do CDC:

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

2.5 – RESPONSABILIDADE PELO VÍCIO DO SERVIÇO

Quanto o vício na qualidade dos serviços, o CDC estabelece que poderá o consumidor exigir de imediato:

I - a reexecução dos serviços sem qualquer custo para o consumidor e quando esta for cabível. Poderá ser feita, inclusive por terceiros, desde que devidamente pagos pelo fornecedor;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Trata-se do disposto no artigo 20 do CDC que ainda dispõe quanto à definição do serviço impróprio:

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.



E a assistência técnica dos produtos, como deve funcionar?

De acordo com o artigo 21, do CDC, quando o serviço for prestado com o intuito de reparar qualquer produto, considera-se implícita a obrigação de o fornecedor empregar apenas componentes de reposição originais adequados e novos.

É dizer: o fornecedor precisa utilizar peças originais e novas quando for reparar produtos com defeito.

Por outro lado, os produtos devem obedecer às especificações técnicas do fabricante. **Contudo, poderá o consumidor autorizar expressamente a substituição de peças por outras usadas, desde que esta seja a sua vontade.**

Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

2.6 – CASOS APRECIADOS PELO STJ

Vistos os dispositivos legais analisaremos agora algumas decisões do STJ que poderão ser cobradas em provas.

a) Defeitos em veículos zero quilômetros

Conforme visto anteriormente, o simples fato de o consumidor ser chamado à concessionária para realizar um **recall** no veículo não enseja o direito à reparação por danos morais.

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO. MONTADORA. CHAMAMENTO. CORREÇÃO DE DEFEITO. "RECALL". DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. IMPROVIMENTO.(...)

II. Inconvincente a tese de que o chamamento de veículo em "recall" gera, por si só, danos morais.

III. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 675.453/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 327)

Contudo, imaginemos a hipótese onde o consumidor verifica um defeito em seu veículo e é obrigado a retornar várias vezes à concessionária, nunca tendo o seu problema resolvido definitivamente.



Neste caso, o STJ entende cabível a reparação por danos morais:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. VÍCIO OCULTO. 1. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 2. REVER O QUADRO FÁTICO TRAÇADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO QUE RETORNA DIVERSAS VEZES PARA CONSERTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

4. Configura dano moral, suscetível de indenização, quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 821.945/PI, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016)

Mas professor, constatado o vício no automóvel, quem deverá ser responsabilizado: o fabricante ou a concessionária?

Conforme entendimento pacífico do STJ, tratando-se de vício no produto, a responsabilidade é solidária entre o fabricante e o comerciante, dada a disposição do artigo 18, do CDC. Neste sentido, tanto concessionária como montadora deverão responder de forma solidária:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. VEÍCULO NOVO. VÍCIO DO PRODUTO. CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. São solidariamente responsáveis a montadora de veículos e a concessionária credenciada nos casos em que comprovado o vício do produto.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 968.733/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017)



(FAUEL - Adv (SJ dos Pinhais)/Pref SJ dos Pinhais/2018) Imagine a seguinte situação: João adquire carro zero KM da marca A. O veículo foi comprado em concessionária da marca A. Já no caminho para a casa, após retirar o carro da concessionária, o veículo trepidava toda vez que João ultrapassava a velocidade de 40 Km/h, impossibilitando-o de dirigir acima desta velocidade com segurança. Inconformado, João retornou à concessionária para reclamar, o veículo ficou para manutenção por 15 dias. Após este período João retirou o veículo da concessionária, mas o problema persistiu. João deixou o carro mais três vezes na concessionária por igual período, mas a concessionária não conseguiu consertar o problema. Indignado com a situação, João pretende ajuizar ação para reparação dos danos sofridos. Com base nisso, assinale a alternativa correta.

- a) A concessionária responde exclusivamente pelo vício do produto.
- b) A fabricante responde exclusivamente pelo vício do produto.
- c) A concessionária e a fabricante respondem solidariamente pelo vício do produto.
- d) Por caracterizar apenas um desconforto, o caso do Sr. João não é considerado vício do produto e não é indenizável.
- e) Como o veículo já havia sido retirado da concessionária, o Sr. João não tem mais direito a qualquer indenização.

Comentários

Gabarito, letra C.

Conforme entendimento do STJ:

1. São solidariamente responsáveis a montadora de veículos e a concessionária credenciada nos casos em que comprovado o vício do produto.

(AgInt no AREsp 968.733/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017)

b) Instituição de ensino superior e curso não reconhecido pelo MEC

Diversas faculdades no Brasil estavam oferecendo cursos de graduação sem a prévia autorização do Ministério da Educação. E, no decorrer do curso do aluno, o MEC indeferia o pedido de funcionamento daquele determinado curso gerando situações de incerteza para o consumidor.

Em determinados casos, a Faculdade procurava realocar o estudante para outra graduação, aproveitando a grade já cursada e em outros não havia possibilidade de qualquer solução acadêmica.

O Superior Tribunal de Justiça, enfrentando tais questões, afirmou que o direito à informação previsto no artigo 6º, inciso III, do CDC



visa assegurar ao consumidor uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou serviço sejam de fato atingidas, manifestando o que vem sendo denominado de consentimento informado ou vontade qualificada.

Assim, violado este direito à informação, a Instituição de Ensino Superior deve responder objetivamente por eventuais danos causados aos consumidores, a exemplo da falta de reconhecimento do curso pelo MEC. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. A instituição de ensino superior responde objetivamente pelos danos causados ao aluno em decorrência da falta de reconhecimento do curso pelo MEC, quando violado o dever de informação ao consumidor. Precedentes.

2. Óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de ausência da responsabilidade civil. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu estar provado o fato constitutivo do direito do autor, ante ausência de informação adequada acerca do não reconhecimento do curso superior. Impossibilidade de reexame de fatos e provas.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 651.099/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 03/06/2015)

Neste sentido, tem-se a Súmula 595 do STJ:

Súmula 595 – STJ - *As instituições de ensino superior respondem objetivamente pelos danos suportados pelo aluno/consumidor pela realização de curso não reconhecido pelo Ministério da Educação, sobre o qual não lhe tenha sido dada prévia e adequada informação.*

c) Agência de viagens e defeitos nos serviços que integram o pacote

Imaginemos o seguinte exemplo.

Um consumidor dirige-se a uma agência de turismo e adquire um pacote de viagens por esta empresa organizado. Assim, imaginemos que a agência comercialize no pacote as passagens aéreas, a hospedagem, o aluguel de um veículo e passeios guiados

Existindo um vício na hospedagem (realizada por uma rede de hotéis, mas cuja comercialização deu-se na agência de viagens), quem deverá ser responsabilizado?



Segundo entendimento do STJ, nos termos do artigo 14 do CDC, a agência de turismo deve responder de forma solidária pelos defeitos na prestação dos serviços que integram o pacote.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. "Esta eg. Corte tem entendimento no sentido de que a agência de turismo que comercializa pacotes de viagens responde solidariamente, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, pelos defeitos na prestação dos serviços que integram o pacote" (REsp nº 888751/BA, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 27/10/2011).

2. O Tribunal de origem concluiu tratar-se de má prestação de um serviço ao falhar no seu dever de informar, e sendo a agência de turismo uma prestadora de serviço, como tal responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores. Infirmar as conclusões do acórdão recorrido acerca da inexistência de informações suficientes e claras no contrato demandaria o reexame das provas e a interpretação do contrato, atraindo a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 461.448/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014)

d) Danos em estacionamentos

Conforme visto anteriormente, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que a empresa responde perante o cliente por danos ou furto de veículos ocorrido em seu estacionamento.

Súmula 130 – STJ - A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.

e) Fortuitos internos em instituições financeiras

O Superior Tribunal de Justiça entende que as instituições financeiras devem responder de forma objetiva quanto a fraudes e delitos internos no âmbito das operações bancárias. Assim, ainda que estes delitos sejam praticados por terceiros – estranhos aos quadros do banco – o consumidor terá direito de ser indenizado pela instituição financeira.

Neste sentido:



Súmula 479 – STJ - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Além disso, mesmo em casos de assaltos ocorridos no interior da agência bancária, deverá o banco indenizar o consumidor. É que a segurança dos clientes se trata de risco inerente à atividade desenvolvida pelo fornecedor dos serviços.

Isto posto, com supedâneo no artigo 14, do CDC, o STJ entende ser objetiva a responsabilidade das instituições financeiras por crimes ocorridos no interior da agência bancária.

RESPONSABILIDADE CIVIL. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. BANCO POSTAL. SERVIÇO PRESTADO PELA ECT. ATIVIDADE DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE QUE TRAZ, EM SUA ESSÊNCIA RISCO À SEGURANÇA. ASSALTO NO INTERIOR DE AGÊNCIA. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDOS. (...)

5. É assente na jurisprudência do STJ que nas discussões a respeito de assaltos dentro de agências bancárias, sendo o risco inerente à atividade bancária, é a instituição financeira que deve assumir o ônus desses infortúnios, sendo que "roubos em agências bancárias são eventos previsíveis, não caracterizando hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade, requisito indispensável ao dever de indenizar" (REsp 1093617/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJe 23/03/2009). (...)

10. Recurso especial não provido.

(REsp 1183121/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 07/04/2015)

Destaque-se também hipótese de roubo de bens pessoais sob a guarda de cofres bancários cujo entendimento deu-se no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROUBO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. SUBTRAÇÃO DE BENS DOS AUTORES DO INTERIOR DE COFRE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEPÓSITO E LOCAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. SÚMULA 83/STJ. EXISTÊNCIA E REAL EXTENSÃO DOS DANOS ALEGADOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte, em caso de assalto com subtração de bens do interior de cofres bancários, o banco tem responsabilidade objetiva - decorrente do risco empresarial e da previsibilidade do evento criminoso - que não pode ser ilidida sob a alegação de ocorrência de caso fortuito ou culpa de terceiro, pelo que é inafastável seu dever de indenizar os clientes lesados em valor correspondente aos bens por eles reclamados. Precedentes.



2. *É inadmissível, na estreita via do recurso especial, a alteração das conclusões das instâncias de cognição plena que demandem o reexame do acervo fático-probatório dos autos, a teor da Súmula nº 7/STJ.*

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1353504/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 07/08/2015)

Mas e se o roubo ocorrer no estacionamento do banco? E se o estacionamento do banco for terceirizado?

Imaginemos o exemplo de um banco que terceiriza o seu estacionamento para outra empresa. Acaso o roubo ocorra dentro do estacionamento, persistirá a responsabilidade objetiva da instituição financeira?

Sim.

É que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que

(...) a prática do crime de roubo no interior de estacionamento de veículos, pelo qual seja direta ou indiretamente responsável a instituição financeira, não caracteriza caso fortuito ou motivo de força maior capaz de desonerá-la da responsabilidade pelos danos suportados por seu cliente vitimado.

(AgRg no AREsp 613.850/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015)

O STJ manteve tal entendimento, inclusive, em relação a um roubo ocorrido dentro de estacionamento terceirizado de um **supermercado**:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. FORTUITO EXTERNO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. "A empresa que fornece estacionamento aos veículos de seus clientes responde objetivamente pelos furtos, roubos e latrocínios ocorridos no seu interior, uma vez que, em troca dos benefícios financeiros indiretos decorrentes desse acréscimo de conforto aos consumidores, o estabelecimento assume o dever - implícito em qualquer relação contratual - de lealdade e segurança, como aplicação concreta do princípio da confiança. Inteligência da Súmula 130 do STJ" (REsp 1269691/PB, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 5/3/2014).



(...)

(AgRg no AREsp 386.277/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 21/03/2016)

f) Responsabilidade de Bandeiras e Administradoras de cartões de crédito

Segundo decidiu o STJ:

o art. 14 do CDC estabelece regra de responsabilidade solidária entre os fornecedores de uma mesma cadeia de serviços, razão pela qual as "bandeiras"/marcas de cartão de crédito respondem solidariamente com os bancos e as administradoras de cartão de crédito pelos danos decorrentes da má prestação de serviços.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 596.237/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 12/02/2015)

2.7 - DISPOSIÇÕES FINAIS

Por fim, cabe-nos destacar os seguintes dispositivos do CDC, comentados um a um.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Ainda que o fornecedor desconheça eventual vício de qualidade em seus produtos ou serviços, deverá ele ser responsabilizado, eis que é obrigação do fornecedor saber ou dever saber dos vícios em seus produtos.

Além disso, o artigo 25 estabelece a vedação para que o contrato de consumo estabeleça alguma cláusula que impossibilite, exonere ou atenuie a obrigação de indenizar do fornecedor para com o consumidor:

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenuie a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.



Já quanto aos serviços públicos, estabelece o CDC:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Se as concessionárias de serviço público deverão reparar os danos causados aos consumidores na forma prevista no CDC (parágrafo único do artigo 22) significa dizer que a sua responsabilização dar-se-á de forma objetiva, tal qual já previsto no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal:

CF, Art. 37. § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. **CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CDC. INCIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.** DECISÃO MANTIDA. (...)*

2. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento segundo o qual é aplicável o CDC às relações entre a concessionária de serviços rodoviários e seus usuários.

3. "A presença de animais na pista coloca em risco a segurança dos usuários da rodovia, respondendo as concessionárias pelo defeito na prestação do serviço que lhes é outorgado pelo Poder Público concedente" (REsp n. 687.799/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 30/11/2009.) (...) (AgRg no AREsp 586.409/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

Oportuna a transcrição, ainda, do seguinte julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREIOS. CARTA REGISTRADA. EXTRAVIO. DANOS MORAIS. IN RE IPSA.



1. As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e nos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor.

2. No caso, a contratação de serviços postais oferecidos pelos Correios, por meio de tarifa especial, para envio de carta registrada, que permite o posterior rastreamento pelo próprio órgão de postagem revela a existência de contrato de consumo, devendo a fornecedora responder objetivamente ao cliente por danos morais advindos da falha do serviço quando não comprovada a efetiva entrega.

(...)

4. Embargos de divergência não providos.

(REsp 1097266/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 24/02/2015)

3 – PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NO DIREITO DO CONSUMIDOR

Os prazos estabelecidos em lei para que o consumidor exerça o seu direito de reclamar quanto ao vício de determinado produto ou serviço estão previstos nos artigos 26 e 27 do CDC.

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.



Tais prazos foram estabelecidos como forma de se conferir certa previsibilidade ao fornecedor quanto aos eventuais custos atinentes à responsabilização por vícios nos produtos ou serviços.

Em outras palavras, o fornecedor inclui no preço do produto os custos que terá com o prazo de garantia (quanto maior o prazo, mais caro será o produto). É necessário limitar temporalmente o direito de o consumidor reclamar por vícios nos produtos, em razão de se definir certa previsibilidade para o mercado quanto a eventuais custos com a garantia dos produtos e serviços.

Para melhor compreendermos os prazos previstos no CDC, precisamos estabelecer a diferença entre o vício oculto e o vício aparente. Segundo Leandro Lages (2015, pg. 186 e 188):

O vício aparente ou de fácil constatação é aquele facilmente perceptível pelo vulgo comum, ou seja, o consumidor não necessita de conhecimentos técnicos para identifica-lo. São os casos de produtos deteriorados, adulterados, visivelmente avariados, que não funcionam ou funcionam com imperfeições, dentre outros. Como diz o caput do art. 26, são vícios de fácil constatação. (...)

O vício oculto vem a ser aquele que existe no produto ou serviço, mas ainda não se manifestou. Permanece latente por algum tempo, até que finalmente se manifesta comprometendo a funcionalidade ou prestabilidade do produto ou serviço.

Esquematizando a diferença entre vício oculto e vício aparente, temos:



ATENÇÃO
DECORE!

Vício aparente x Vício oculto



E qual seria o prazo para reclamação?



De acordo com o artigo 26, do CDC, em caso de vícios aparentes ou de fácil constatação, o prazo para o consumidor reclamar caduca em:

- I. 30 dias em caso de fornecimento de bens e produtos **não duráveis**;
- II. 90 dias em caso de fornecimento de bens e produtos **duráveis**;

Eis o teor do dispositivo legal:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

*I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos **não duráveis**;*

*II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos **duráveis**.*

E quando se inicia a contagem do prazo?

Tratando-se de vício aparente, a contagem do prazo se inicia com a entrega efetiva do produto ou com o término da execução dos serviços (parágrafo 1º). Contudo, tratando-se de um vício **oculto** o prazo decadencial apenas terá início no momento em que ficar evidenciado o defeito. Este o teor do parágrafo 3º, do artigo 26:

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Os prazos decadenciais, portanto, são os mesmos, diferenciando-se tão somente o início da contagem.

E se o produto tiver garantia? Como ficam os prazos decadenciais?

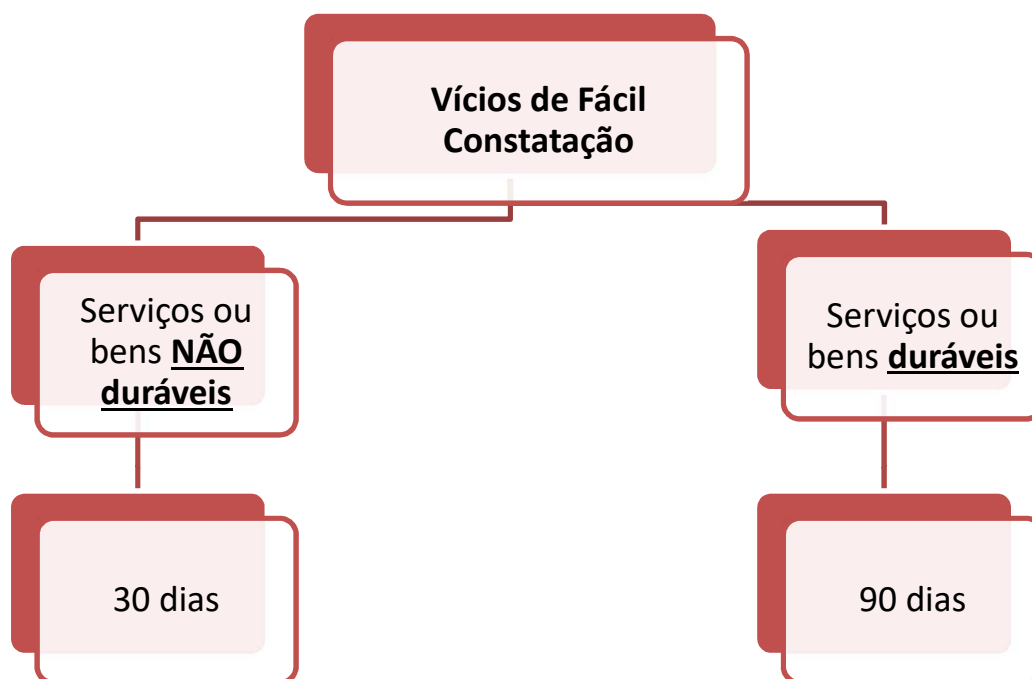
Antes de adentrarmos na resposta a tal questionamento, cabe-nos diferenciar a garantia **legal** da garantia **contratual**. A garantia **legal** está prevista nos artigos 24 e seguintes do CDC e será de 30 dias para serviços ou bens não duráveis e de 90 dias para serviços ou bens duráveis (artigo 26, CDC).

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.



A garantia legal, portanto, decorre do texto normativo e não depende da assinatura de qualquer termo. Não pode ser tal garantia, ainda, exonerada em contrato pelo fornecedor, eis que decorrente da legislação. A garantia legal, portanto, não pode sofrer restrições nem ser limitada.

Esquematizando os prazos de garantia temos:



Já a garantia contratual, comum principalmente na venda de automóveis, é sempre complementar à legal e deve ser contratada por escrito, mediante termo padronizado e de fácil compreensão, conforme disposto no artigo 50 do CDC:

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

Trata-se da garantia dada pelo fornecedor e depende das condições por ele impostas, podendo *ser restrita a algumas situações ou partes do produto ou serviço, mas desde que haja informação clara, prévia e precisa ao consumidor sobre tais restrições* (LAGES, 2014, pg. 334).



O STJ possui entendimento firmado no sentido de que o prazo de garantia legal apenas se iniciará após o encerramento do prazo da garantia contratual.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VEÍCULO NOVO. AQUISIÇÃO. DEFEITOS NÃO SOLUCIONADOS DURANTE O PERÍODO DE GARANTIA.

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DO CDC. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DO TÉRMINO DA GARANTIA CONTRATUAL.

1. Diversos precedentes desta Corte, diante de questões relativas a defeitos apresentados em veículos automotores novos, firmaram a incidência do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor para reconhecer a responsabilidade solidária entre o fabricante e o fornecedor.

2. O prazo de decadência para a reclamação de vícios do produto (art. 26 do CDC) não corre durante o período de garantia contratual, em cujo curso o veículo foi, desde o primeiro mês da compra, reiteradamente apresentado à concessionária com defeitos. *Precedentes.*

3. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido.

(REsp 547.794/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)



O prazo decadencial do vício oculto apenas se inicia no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Ademais, o parágrafo 2º do artigo 26 do CDC estabelece atos que possuem o condão de obstar a decadência. São eles:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

Assim, enquanto não recebida a resposta negativa inequívoca de reclamação formalmente feita perante o fornecedor, não estará em curso o prazo decadencial para o consumidor reclamar quanto a eventual vício. Isto porque a reclamação formal demonstra uma ação do consumidor na busca pelo seu direito, não se podendo afirmar que permanecera inerte.

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.



No mesmo sentido, a instauração de inquérito civil por autoridade buscando apurar eventual dano ao consumidor obsta a fluência do prazo decadencial previsto nos incisos I e II do artigo 26, do CDC.

Por fim, ressaltamos que os prazos decadenciais previstos no artigo 26 do CDC não se aplicam à prestação de contas para obter esclarecimentos de cobranças de tarifas bancárias, conforme Súmula 477 do STJ:

Súmula 477 – STJ - A decadência do artigo 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários.

Além dos prazos decadenciais, o CDC também prevê algum prazo prescricional?

Sim.

Os prazos até aqui vistos tratam de prazos decadenciais que para a doutrina correspondem à garantia legal.



Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Contudo, para os casos de defeitos nos produtos ou serviços que gerem acidentes de consumo (fato do produto ou serviço), a lei estabelece um prazo prescricional de cinco anos para o consumidor pleitear em juízo a reparação pelos danos advindos de tal acidente.

Trata-se de prazo prescricional fixado pelo CDC em 05 (cinco) anos a contar do conhecimento do dano e de sua autoria, conforme artigo 27:

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Necessário destaque deve ser feito quanto ao entendimento do STJ para que os consumidores pleiteiem a repetição de valores pagos a maior em contas de água e energia.

Segundo entendimento consolidado na Súmula 412, a ação de repetição de débito em epígrafe sujeita-se não ao prazo prescricional quinquenal previsto no CDC, mas ao prazo estabelecido no Código Civil (artigo 205).





Súmula 412 – STJ - A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil.

4 – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Princípio básico do direito societário é aquele que estabelece a independência entre o patrimônio da pessoa jurídica com o de seus sócios: o princípio da autonomia patrimonial da empresa. Assim, o patrimônio da pessoa jurídica (o patrimônio da empresa) não se confunde com o patrimônio dos sócios que integram esta sociedade.

Contudo, exatamente por conta desta independência patrimonial, por vezes o instituto da personalidade jurídica é utilizado para a lesão de interesses de terceiros, em verdadeira perpetração de fraudes.

Com o intuito de coibir os abusos ao direito societário, surgira a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica. Nesta, verificados os requisitos legais, poderá o julgador afastar a independência patrimonial da sociedade e atingir diretamente os bens de seus sócios com o intuito de satisfazer o crédito porventura executado contra a empresa.

Percebam que esta desconsideração é pontual.

Afasta-se naquele momento a barreira imposta pela personalidade independente da sociedade para se atingir quanto àquele determinado débito o patrimônio dos sócios.

Após tal ato, para todos os efeitos, a sociedade continua o desempenho normal de suas atividades, inclusive com a independência patrimonial que lhe é característica.

Diferentemente, a dissolução da sociedade envolve o encerramento definitivo da personalidade jurídica com a liquidação total ou parcial da sociedade e a distribuição de eventuais haveres entre os sócios.

E como funciona a desconsideração da personalidade jurídica prevista no CDC?

De acordo com a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, apenas terá cabimento ser afastada a autonomia patrimonial da empresa, acaso seja demonstrado nos autos o abuso da personalidade perpetrado pelo uso fraudulento do instituto.

Trata-se do disposto no caput do artigo 28 do CDC que, em princípio leva-nos a crer ter sido esta a teoria adotada para a desconsideração da personalidade jurídica no CDC:



Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (...)

Contudo, o parágrafo 5º, do artigo 28, mostra-nos uma realidade completamente diferente do caput. Acaso a personalidade jurídica seja, de qualquer modo e independente de qualquer fraude, óbice à satisfação do crédito dos consumidores, poderá o juiz desconsiderar a personalidade da empresa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Trata-se da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual, independente de fraude, mesmo que o empresário tenha adotado todas as cautelas legais, mas, por questões econômicas, não possua condições de arcar com o crédito do consumidor, poderá a personalidade jurídica ser desconsiderada e o patrimônio dos sócios atingido.

Sugerimos ao aluno a leitura de todos os parágrafos do artigo 28 do CDC que estão abaixo transcritos quanto a sociedades controladas, coligadas e consorciadas:

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

Como este ponto já foi cobrado em prova?



(FCC - Juiz Estadual – TJ/GO - 2012) A desconsideração da personalidade jurídica no CDC

- a) é instituto meramente doutrinário, inexistente em norma jurídica expressa.
- b) caracterizar-se-á quando o juiz verificar, em detrimento do fornecedor, abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.



c) não ocorrerá em hipóteses de falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica.

d) poderá ocorrer sempre que a personalidade da pessoa jurídica for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

e) não atinge, em nenhuma hipótese, sociedades coligadas, controladas ou consorciadas.

Comentários

Alternativa correta, letra D.

A desconsideração da personalidade jurídica é norma expressa no artigo 28, do CDC e que poderá atingir tanto a empresa em falência como as sociedades coligadas, controladas e consorciadas. Por esta razão, as letras A, C e E estão falsas.

A alternativa B versa sobre a teoria maior da desconsideração, adotada pelo Código Civil.

No CDC, aplica-se a teoria menor da desconsideração (alternativa D).

5 – BIBLIOGRAFIA

LAGES, Leandro Cardoso. **Direito do consumidor: a lei, a jurisprudência e o cotidiano**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. Flávio Tartuce, Daniel Amorim, Assumpção Neves. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2016.

6 – RESUMO



- 1 Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.
- 2 O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.
- 3 Contudo, acaso o fornecedor coloque o produto no mercado e apenas posteriormente descubra a sua periculosidade, medidas urgentes deverão ser tomadas, custeadas pelo próprio fornecedor.
- 4 O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.
- 5 O instituto do recall consiste em dar conhecimento ao mercado a respeito do alto grau de nocividade do produto indevidamente comercializado, a fim de que o consumidor seja avisado do perigo e não sofra consequências lesivas.
- 6 O simples fato do fornecedor convocar os consumidores para realizar recall nos produtos não enseja o direito a reparação por danos morais.
- 7 O fato de o consumidor não respeitar os prazos do recall estabelecido pelo fabricante, não isenta o fornecedor do dever de reparar eventual dano do produto.



- 8 O Código de Defesa do Consumidor ao prever a responsabilidade civil dos fornecedores por seus produtos e serviços estabeleceu uma diferença prática entre a responsabilidade pelo fato e a responsabilidade pelo vício
- 9 A responsabilidade pelo fato é decorrência de um **acidente de consumo** gerado por um defeito no produto ou serviço.
- 10 Já a responsabilidade pelo vício no produto ou serviço não decorre de um acidente e está ligada à quantidade ou qualidade que torna o produto impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina e lhe diminui o valor.
- 11 O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador **respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados** aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus **produtos**, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.
- 12 **O CDC adota, regra geral, a responsabilidade civil objetiva.** Nesta, o Autor quando propõe uma demanda em juízo deve demonstrar nos autos a conduta praticada pelo Réu (comissiva ou omissiva), o dano que sofrera e que merece ser reparado e o nexo causal entre a conduta e o dano sofrido.
- 13 Já na Responsabilidade Civil Subjetiva, o Autor da ação deverá demonstrar em juízo, além da conduta do réu, do dano ocasionado e do nexo causal entre ambos, a existência de dolo ou culpa na ação ou omissão do agente. Trata-se, assim, de uma forma de responsabilização muito mais trabalhosa para o Autor da ação.
- 14 **O comerciante apenas responderá pelo fato do produto de forma subsidiária.**



- 15 Quanto à Responsabilidade pelo fato dos serviços, o CDC aplicou a regra geral da solidariedade para todos os fornecedores, não excluindo o comerciante.
- 16 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. **A obrigação do profissional liberal (médico, advogado) é de meio e não de resultado.**
- 17 Hipótese diferente diz com a cirurgia plástica meramente embelezadora. Deve o profissional médico contratado exclusivamente para realizar uma cirurgia plástica estética entregar o resultado prometido para a consumidora.
- 18 O hospital responde por erro cometido por profissional médico que seja seu empregado e que tenha ocorrido em suas dependências. E os planos de saúde devem responder por erros médicos de profissionais a ele conveniados ou que sejam seus empregados.
- 19 Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem **solidariamente** pelos vícios de **qualidade ou quantidade** que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, **podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.**
- 20 Não sendo o vício sanado no prazo **máximo de trinta dias**, pode o consumidor exigir, alternativamente e **à sua escolha**:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;



III - o abatimento proporcional do preço.

- 21 O CDC regula o vício de **quantidade** do produto especificamente no artigo 19 e estabelece que todos os fornecedores respondem **solidariamente** por tais vícios.
- 22 E, diferentemente do vício quanto à qualidade, o consumidor não precisa esperar prazo algum para escolher entre o abatimento proporcional do preço, a complementação do peso ou medida, a substituição do produto ou a restituição do seu dinheiro.
- 23 O vício na qualidade dos serviços, o CDC estabelece que poderá o consumidor exigir de imediato:

I - a reexecução dos serviços sem qualquer custo para o consumidor e quando esta for cabível. Poderá ser feita, inclusive por terceiros, desde que devidamente pagos pelo fornecedor;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

- 24 De acordo com o artigo 26, do CDC, em caso de vícios aparentes ou de fácil constatação, o prazo para o consumidor reclamar caduca em:

*30 dias em caso de fornecimento de bens e produtos **não duráveis**;*

*90 dias em caso de fornecimento de bens e produtos **duráveis**;*

- 25 Tratando-se de vício aparente, a contagem do prazo se inicia com a entrega efetiva do produto ou com o término da execução dos serviços (parágrafo 1º). Contudo, tratando-



se de um vício oculto o prazo decadencial apenas terá início no momento em que ficar evidenciado o defeito.

- 26 O prazo de garantia legal apenas se iniciará após o encerramento do prazo da garantia contratual.
- 27 De acordo com a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, apenas terá cabimento ser afastada a autonomia patrimonial da empresa, acaso seja demonstrado nos autos o abuso da personalidade perpetrado pelo uso fraudulento do instituto.
- 28 O CDC, contudo, adota a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. Isto porque o parágrafo 5º, do artigo 28, do CDC estabelece que acaso a personalidade jurídica seja, de qualquer modo e independente de qualquer fraude, óbice à satisfação do crédito dos consumidores, poderá o juiz desconsiderar a personalidade da empresa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.



7 – QUESTÕES OBJETIVAS



7.1 – QUESTÕES

Questão 1. FCC - Auditor Fiscal Tributário Municipal (São Paulo)/2007

As condições para a desconsideração da personalidade jurídica, tais como regidas pelo Código Civil e pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), são

- a) idênticas.
- b) distintas, porque pelo Código Civil é necessária a prova do excesso de poder por parte do sócio, ao passo que pelo Código de Defesa do Consumidor é necessária a prova da fraude contra o consumidor.
- c) distintas, porque além das condições já previstas pelo Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor exige, adicionalmente, a comprovação da violação dos estatutos ou do contrato social em detrimento do consumidor.
- d) distintas, porque o Código Civil permite a desconsideração apenas em casos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, ao passo que o Código de Defesa do Consumidor traz hipóteses mais amplas.
- e) distintas apenas no campo de sua aplicação, pois o Código de Defesa do Consumidor restringe-se às relações de consumo, sendo nos demais aspectos idênticas.

Questão 2. FCC - Auditor Fiscal de Tributos Estaduais (SEFIN RO)/2010

A respeito da desconsideração da personalidade jurídica, considere:

- I. A simples existência de prejuízo patrimonial para o consumidor é suficiente para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica.
- II. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica depende de expressa previsão legal.
- III. A desconsideração poderá ser efetivada quando ocorrer o encerramento irregular da pessoa jurídica.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) I.
- b) I e II.
- c) I e III.



- d) II e III.
- e) III.

Questão 3. FCC - Defensor Público do Estado do Maranhão/2009

De acordo com o direito consumerista, o direito de reclamar pelos vícios

- a) aparentes ou de fácil constatação caduca em oitenta dias contados a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis.
- b) aparentes ou de fácil constatação caduca em trinta dias contados a partir do momento em que o consumidor notar o defeito, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.
- c) aparentes ou de fácil constatação caduca em vinte dias contados a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.
- d) ocultos caduca em sete dias contados a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis.
- e) ocultos caduca em noventa dias contados a partir do momento em que ficar evidenciado o defeito, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

Questão 4. FCC - Defensor Público do Estado de São Paulo/2010/IV

Uma grande plantação de soja transgênica é pulverizada, sistematicamente, com herbicida, à base de glifosato, através de aviões pulverizadores. Dispersos no ar, os elementos químicos do agrotóxico atingem fonte d'água que abastece um vilarejo rural, localizado a 5 km, contaminando inúmeras pessoas que ali residem, causando vômitos, convulsões, desmaios, perda de visão, incapacidade laborativa, mortandade de plantas e animais, dentre outros eventos.

A Defensoria Pública ajuíza, em prol dos moradores pobres do lugar, ação civil pública, visando indenização pelos danos resultantes, sustentando a demanda em dispositivos encontrados no sistema tutelar dos direitos dos consumidores. O juiz, para o qual a ação fora distribuída, indefere a inicial, alegando a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor por não caracterização das vítimas como consumidores.

Essa decisão está

- a) correta, posto que a responsabilidade, no caso, é regida pelo sistema de proteção ambiental.
- b) correta, posto que a responsabilidade, no caso, é regida pelos dispositivos civilistas que regem a culpa subjetiva.
- c) incorreta, pois sejam quais forem os sistemas, a responsabilidade, no caso, é sempre subjetiva.



- d) incorreta, pois há caracterização das vítimas como consumidores por interferência direta na relação de consumo.
- e) incorreta, pois há caracterização das vítimas como consumidores por equiparação.

Questão 5. FCC - Juiz Estadual (TJ GO)/2012/55º

Obsta a decadência nas relações de consumo:

- a) a reclamação formalizada perante os órgãos ou entidades com atribuições de defesa do consumidor, pelo prazo de cento e vinte dias.
- b) a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e de serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca.
- c) a instauração de inquérito penal, até seu encerramento com formulação de denúncia pelo órgão ministerial.
- d) a reclamação formulada pelo consumidor, a partir do reconhecimento do vício
- e) somente fato que o Código Civil também repute obstativo.

Questão 6. FCC - Juiz Estadual (TJ GO)/2012/55º

A responsabilidade civil pelo fato do produto e do serviço nas relações de consumo

- a) é subjetiva, como regra.
- b) é objetiva, como regra, na modalidade de risco integral.
- c) é subjetiva, invertido o ônus probatório, que cabe ao fornecedor e não ao consumidor.
- d) é objetiva, como regra, na teoria do risco integral, salvo a dos profissionais liberais, que é objetiva atenuada, por admitir as excludentes do fato de terceiro e o caso fortuito ou força maior.
- e) é objetiva, como regra, com base na teoria do risco da atividade, exceto em relação aos profissionais liberais, cuja responsabilidade será apurada mediante a verificação de culpa.

Questão 7. FCC - Juiz Estadual (TJ GO)/2012/55º

A desconsideração da personalidade jurídica no CDC

- a) é instituto meramente doutrinário, inexistente em norma jurídica expressa.
- b) caracterizar-se-á quando o juiz verificar, em detrimento do fornecedor, abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.
- c) não ocorrerá em hipóteses de falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica.
- d) poderá ocorrer sempre que a personalidade da pessoa jurídica for, de alguma



e) não atinge, em nenhuma hipótese, sociedades coligadas, controladas ou consorciadas.

Questão 8. FCC - Defensor Público do Estado de São Paulo/2012/V

Em se tratando de responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto e do serviço, a pretensão à reparação do consumidor pelos danos causados prescreve em

- a) 30 dias.
- b) 90 dias.
- c) 180 dias.
- d) 3 anos.
- e) 5 anos.

Questão 9. FCC - Juiz do Trabalho (TRT 1ª Região)/2012

É correto afirmar:

- a) O fornecedor de produtos e serviços, na atividade empresarial, responde pela qualidade respectiva se demonstrada culpa de sua parte, nexos causal e o dano ao consumidor, material ou moral.
- b) A publicidade enganosa, na atividade empresarial, é aquela que explora o medo ou a superstição, aproveita-se da deficiência de julgamento e experiência da criança e desrespeita valores ambientais.
- c) O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem denuncia a alegada falsidade dessa informação ou comunicação.
- d) Na atividade empresarial, a ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação do produto e serviços não o exime de responsabilidade.
- e) Os fornecedores respondem subsidiariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária.

Questão 10. FCC - Escriturário (BB)/"Sem Área"/2011/2

Atenção: Para responder à questão, considere a Lei no 8.078/1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

A pretensão à reparação pelos danos causados aos consumidores, por defeitos decorrentes do produto ou do serviço, prescreve em

- a) 3 (três) anos.
- b) 2 (dois) anos.
- c) 5 (cinco) anos.
- d) 4 (quatro) anos.



e) 1 (um) ano.

Questão 11. CESPE - Defensor Público do Estado do Acre/2012

Assinale a opção correta com relação ao que dispõe o CDC acerca do vício do produto bem como da prescrição e da decadência.

- a) O prazo prescricional determinado para reclamação contra vício oculto inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.
- b) O direito de o consumidor reclamar contra vícios aparentes ou de fácil constatação é decadencial e relacionado a direitos potestativos.
- c) Prescreve em sessenta dias o prazo para o consumidor reclamar contra vícios de produtos não duráveis.
- d) A identificação do vício oculto não exige conhecimento especializado do consumidor, bastando, para sua constatação, o exame superficial do produto.
- e) Obsta a prescrição a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca.

Questão 12. CESPE - Juiz Estadual (TJ PI) - 2012

Considerando que, em determinada festa, a explosão de uma garrafa de refrigerante cause danos a algumas pessoas, assinale a opção correta.

- a) Para acionar judicialmente o fabricante, será necessária a demonstração da ocorrência de conduta culposa.
- b) A ausência de comprovação de defeito na fabricação do produto excluirá a responsabilidade do fabricante.
- c) Caso se trate de produto importado, o importador será considerado fornecedor presumido e responderá de forma objetiva pelos danos causados.
- d) Se for comprovado que o dano decorreu de defeito de informação, a responsabilidade do comerciante será afastada.
- e) Será solidária a responsabilidade do comerciante pelos danos causados às pessoas atingidas.

Questão 13. CESPE - Promotor de Justiça (MPE AC) - 2014

Considerando as disposições do CDC, assinale a opção correta.

- a) Considera-se defeituoso o serviço pela adoção de novas técnicas.
- b) Não há previsão de excludentes para a responsabilidade do fornecedor de serviços.
- c) Segundo entendimento do STJ, a regra geral insculpida no CDC é a da responsabilidade subjetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores.



- d) O fornecedor de serviços deve responder, independentemente da existência de culpa, pelas informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e os riscos da prestação do serviço.
- e) É prevista a responsabilidade objetiva dos profissionais liberais.

Questão 14. FCC - Juiz Estadual (TJ PE) - 2015

Se o conteúdo líquido de determinado produto comercializado for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, o consumidor poderá exigir

- a) cumulativamente, o abatimento proporcional do preço, a complementação do peso ou medida, a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem o aludido vício, ou ainda a restituição imediata da quantia paga, atualizada monetariamente, sem prejuízo de eventual indenização por perdas e danos.
- b) alternativamente e à sua escolha, o abatimento proporcional do preço, a complementação do peso ou medida, a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem o aludido vício, ou ainda a restituição imediata da quantia paga, atualizada monetariamente, com prejuízo de eventual indenização por perdas e danos.
- c) alternativamente e à sua escolha, somente o abatimento proporcional do preço, a restituição da quantia paga, monetariamente atualizada, ou ainda a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem o aludido vício.
- d) cumulativamente, a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, e indenização por eventuais perdas e danos.
- e) alternativamente e à sua escolha, somente o abatimento proporcional do preço, a complementação do peso ou medida, ou a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada.

Questão 15. CESPE - Defensor Público do Estado do Acre - 2012

Acerca da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, assinale a opção correta.

- a) A culpa concorrente da vítima consumidora não autoriza a redução de eventual condenação imposta ao fornecedor.
- b) O descumprimento, pelo fornecedor, do dever de informar o consumidor gera os chamados defeitos de concepção, inquinando o produto de vício de qualidade por insegurança.
- c) Conforme o CDC, fato e vício do produto ou serviço são conceitos sinônimos.
- d) O defeito gera a inadequação do produto ou serviço e dano ao consumidor; assim, há vício sem defeito, mas não defeito sem vício.
- e) Um produto é considerado obsoleto e defeituoso quando outro de melhor qualidade é colocado no mercado de consumo.



Questão 16. FCC - Juiz Estadual (TJ GO) - 2015

Instrução: Para responder à questão considere o caso abaixo.

A empresa “X”, do ramo de atividade gráfica, adquiriu um veículo automotor, de fabricação da montadora “K”, modelo novo, zero quilômetro, na concessionária “Y”. Dois meses após a compra, já efetuada a primeira revisão obrigatória durante o prazo da garantia contratual, surgiram alguns problemas no sistema elétrico do veículo, em especial no sistema automático de abertura das portas, não coberto na garantia contratual, diminuindo o seu valor de mercado. Imediatamente o veículo foi levado à concessionária, mas o problema não foi solucionado, nem daquela vez, nem mesmo após inúmeras tentativas, com idas e vindas à concessionária durante seis meses, até que aquela afirmasse que não tinha como solucionar o defeito. Passados mais de 30 dias da última ida à concessionária, “X” ajuizou ação individual de reparação civil, em face da montadora “K”, pedindo indenização por dano moral e a restituição imediata da quantia que fora paga pelo veículo, monetariamente atualizada.

Em sua contestação a montadora “K” denunciou à lide a concessionária “Y”, aduzindo que as falhas seriam decorrentes de erro cometido na primeira revisão feita pela concessionária, e preliminares de ilegitimidade ativa e passiva de parte e decadência do direito de reclamar do vício do produto. A ilegitimidade ativa, por se tratar de pessoa jurídica; a passiva porque a responsabilidade objetiva seria decorrente apenas do serviço e não do produto. Quanto à decadência porque o prazo não teria sido suspenso ou interrompido apenas porque levado o veículo à concessionária para o conserto.

No mérito, refutou a possibilidade das indenizações pedidas, tanto a de dano material, porque legalmente incabível, bem como a de dano moral. O autor da demanda pleiteou em sua manifestação na fase das providências preliminares que se declarasse, de imediato, a inversão do ônus da prova a seu favor.

Atenção: a. Para responder à questão, considere a hipótese de decisão na fase ordinatória do processo. Nesse caso a arguição de decadência seria rejeitada porque

I. não foi ultrapassado o prazo de 90 dias previsto no artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à hipótese, por se tratar de bem durável.

II. a reclamação foi feita dentro do prazo da garantia legal e ajuizada a ação dentro do prazo decadencial que voltou a fluir apenas após a resposta negativa, inequívoca, por parte da concessionária.

III. na hipótese de vício do produto ou do serviço o prazo máximo para sanar o defeito é de 180 dias, correndo daí o prazo decadencial ou prescricional.

IV. a hipótese seria de prescrição, de 5 anos, e não de decadência.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) III e IV.
- b) II e III.



- c) I e II.
- d) I e III.
- e) IV.

Questão 17. FCC - Defensor Público do Estado de São Paulo - 2012

Em se tratando de responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto e do serviço, a pretensão à reparação do consumidor pelos danos causados prescreve em

- a) 30 dias.
- b) 90 dias.
- c) 180 dias.
- d) 3 anos.
- e) 5 anos.

Questão 18. CESPE - Juiz Estadual (TJ BA) - 2012

Considerando que o aparelho celular novo adquirido por determinado consumidor, em um supermercado, pelo valor de R\$ 800,00, pago à vista, tenha parado de funcionar após cinquenta dias de uso e que esse consumidor tenha, então, solicitado, nesse mesmo supermercado, a troca imediata do produto ou a devolução do valor pago, assinale a opção correta à luz das normas que regem as relações de consumo.

- a) A troca do celular ou a devolução do valor pago pelo supermercado somente pode ser exigido no prazo legal de arrependimento, que é de sete dias, contado da venda.
- b) O direito do consumidor de reclamar do defeito no aparelho caducou, pois ele não o exerceu no prazo legal de trinta dias.
- c) O consumidor tem direito à substituição imediata do celular, uma vez que, em razão da extensão do vício, houve o comprometimento das características do aparelho.
- d) Na hipótese de não sanar o defeito e não ter, em estoque, outro aparelho da mesma marca e modelo, o supermercado poderá, mediante autorização do consumidor, substituir o celular defeituoso por outro de marca ou modelo diverso, com a complementação ou restituição de eventual diferença de preço.
- e) O consumidor não poderia acionar judicialmente o supermercado, porque, nesse caso, a responsabilidade é exclusiva do fabricante.

Questão 19. FCC - Juiz Estadual (TJ PE) - 2013

Na atividade médica, a responsabilidade civil do profissional liberal

- a) é, em regra, apurada com base na responsabilidade objetiva e examinada em todos os casos como obrigação de meio e não de resultado.
- b) é apurada com base na culpa e é aquela sempre considerada obrigação de resultado.



- c) é, em regra, apurada com base na responsabilidade subjetiva e examinada em todos os casos como obrigação de meio e não de resultado.
- d) é, em regra, apurada com base na responsabilidade subjetiva e examinada como obrigação de meio, excepcionalmente examinando-se como obrigação de resultado.
- e) é, em regra, apurada com base na responsabilidade objetiva e examinada como obrigação de meio e, circunstancialmente, como obrigação de resultado.

Questão 20. CESPE - Promotor de Justiça (MPE AC)/2014

Considere que a queda de um avião de empresa aérea nacional, em via pública, cause a morte de centenas de pessoas, entre passageiros da aeronave e moradores do local do acidente. Nessa situação hipotética, de acordo com as normas do CDC e o entendimento do STJ,

- a) o prazo prescricional a ser observado para o requerimento de ressarcimento dos danos materiais e morais causados pela queda do avião é o previsto no Código Civil de 1916, por ser mais benéfico às vítimas.
- b) a responsabilidade civil da empresa aérea é subjetiva, ou seja, a empresa somente responderá se houver a comprovação de dolo ou culpa.
- c) a empresa aérea será compelida a indenizar as vítimas, ainda que se prove que o acidente foi causado exclusivamente por culpa de terceiro.
- d) as vítimas moradoras das casas atingidas pela queda do avião são consideradas consumidores por equiparação, ou bystanders.
- e) prescreve em dois anos o prazo para requerimento de ressarcimento dos danos materiais e morais causados pela queda do avião, conforme previsto no Código Brasileiro de Aeronáutica, em razão da especialidade da matéria.

Questão 21. FCC - Juiz Estadual (TJ CE) - 2014

Luciana Cristina tem sua conta bancária invadida por hackers, que lhe causam prejuízo de R\$ 5.000,00. Ao buscar a reparação do dano, o Banco Ases das Finanças nega-se a lhe devolver o dinheiro, negando que terceiros tenham invadido a conta da consumidora e insinuando que ela própria retirou maliciosamente o dinheiro. Nessa situação, Luciana Cristina proporá ação

- a) indenizatória por danos materiais e morais contra o banco, que na hipótese responde objetivamente, na modalidade de risco integral, em razão de suas atividades de risco para a sociedade.
- b) indenizatória contra o banco, baseada na responsabilidade objetiva no tocante aos danos materiais e na responsabilidade subjetiva quanto aos danos morais, nesse caso sem inversão possível do ônus probatório.
- c) de repetição de indébito contra o banco, para que este devolva em dobro o prejuízo, a título material, podendo propor ação indenizatória moral autonomamente.



- d) indenizatória por danos materiais e morais contra o banco, tendo que provar a culpa com que este agiu mas podendo pedir a inversão do ônus probatório.
- e) indenizatória contra o banco, baseada em sua responsabilidade objetiva pelo risco da atividade, cabendo ao réu o ônus de provar suas alegações; poderá cumular seu pedido de indenização por danos morais, pela insinuação de que agiu ilicitamente.

Questão 22. CESPE - Defensor Público do Estado de Rondônia - 2012

Assinale a opção correta no que tange ao direito do consumidor.

- a) Ao fornecedor é concedido o prazo máximo de trinta dias para sanar os vícios de qualidade dos produtos, sendo vedado ao consumidor, durante esse prazo, exigir substituição imediata do produto, restituição imediata da quantia paga ou abatimento proporcional do preço.
- b) A DP não tem legitimidade ativa para propor ação civil pública para a defesa, por exemplo, dos interesses da coletividade de consumidores caso estes tenham assumido contratos de arrendamento mercantil para a aquisição de veículos automotores, com cláusula de indexação monetária atrelada à variação cambial, dada a natureza individual desse direito.
- c) Segundo a doutrina e a jurisprudência pátrias, o legislador, ao tratar da desconsideração da personalidade jurídica, ou disregard doctrine, no CDC, adotou a teoria maior ou subjetiva, ao passo que, para as mesmas formas de expressão do direito, ao tratar da mesma matéria no Código Civil, o legislador adotou a teoria menor ou objetiva, o que implica a dissolução da pessoa jurídica caso se comprove abuso do direito de personalidade, com prejuízo ao consumidor.
- d) A demanda reparatória por danos materiais e extramateriais ajuizada pelo consumidor sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos, cuja contagem se inicia, por determinação legal, a partir do conhecimento do dano e de sua autoria, podendo-se aplicar, para interpretar dispositivo legal, a teoria da actio nata, segundo a qual o termo a quo da prescrição inicia-se da ciência do prejuízo, e não, como alude o Código Civil, da ocorrência da violação do direito.
- e) De acordo com a jurisprudência do STJ, as cláusulas de eleição de foro em contratos bancários que sejam pactuadas em prejuízo ao acesso do consumidor à jurisdição podem ser declaradas nulas de ofício pelo magistrado.

Questão 23. CESPE - Defensor Público Federal - 2015

Acerca dos direitos básicos do consumidor, do fato do produto e do serviço e da responsabilidade civil do fornecedor, julgue o item a seguir.

Considere a seguinte situação hipotética.

Beatriz contratou Sílvia para prestar serviço de reparos elétricos em sua residência. Dias depois, um de seus equipamentos eletrônicos, que estava ligado a uma tomada reparada por Sílvia, queimou. Beatriz, então, acionou-o judicialmente, pleiteando sua responsabilização pelo ocorrido. Em contestação, Sílvia apresentou laudo técnico cuja



conclusão apontava que Beatriz havia ligado o equipamento em tomada com voltagem superior à capacidade do aparelho.

Nessa situação hipotética, o juiz deverá concluir pela responsabilização de Sílvio, independentemente de culpa.

Questão 24. CESPE - Defensor Público do Estado de Sergipe - 2012

No que diz respeito aos institutos da decadência e da prescrição, previstos no CDC, assinale a opção correta.

- a) O beneficiário da ação coletiva tem o prazo de cinco anos para o ajuizamento da execução individual, contado a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de vinte anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contado dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão de planos econômicos.
- b) Interrompe-se a contagem do prazo de prescrição da pretensão indenizatória do consumidor mediante a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca.
- c) O prazo prescricional para a pretensão de indenização civil consumerista é de três anos, tal como previsto no novo Código Civil, norma posterior ao CDC.
- d) O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação em produtos não duráveis adquiridos pela Internet, via telefone ou mala direta finda em sete dias, contados a partir do recebimento da mercadoria.
- e) O prazo de decadência do direito de reclamar é obstado pela instauração de inquérito policial para a investigação de suposto crime contra a relação de consumo do produto ou do serviço adquirido no mercado.

Questão 25. FCC - Promotor de Justiça (MPE PA) - 2014

Marina adquiriu no supermercado Russo, para limpeza de sua residência, 1 litro da água sanitária “Quilimpo”, a qual foi utilizada por sua funcionária Juliana. A embalagem do produto identificava claramente a fabricante Quilimpo Ltda, empresa sólida financeiramente, e trazia a advertência: “diluir em água antes da utilização”. Embora tenha realizado a diluição, uma vez em contato com a urina de animais domésticos, a água sanitária liberou gases tóxicos, os quais provocaram queimaduras na pele de Juliana. Juliana poderá ajuizar, diretamente, ação de indenização contra a fabricante

- a) apenas, no prazo prescricional de 90 dias.
- b) e a comerciante, no prazo decadencial de 90 dias.
- c) apenas, no prazo prescricional de 5 anos.
- d) e a comerciante, no prazo decadencial de 5 anos.
- e) e a comerciante, no prazo prescricional de 5 anos.



Questão 26. FCC - Defensor Público do Estado de São Paulo - 2013

A respeito da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) estabelece que

- a) o fornecedor de serviços será responsabilizado mesmo quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
- b) a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será caracterizada independentemente verificação de culpa.
- c) o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, desde que caracterizada a sua culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.
- d) o fabricante, o construtor, o produtor ou importador será responsabilizado mesmo quando provar que não colocou o produto no mercado.
- e) o comerciante é igualmente responsável, de forma objetiva, quando: o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados; o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador; ou não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Questão 27. FCC - Defensor Público do Estado do Paraná - 2012

Em junho de 2011, Renata adquiriu, para uso pessoal, um aparelho de som, com garantia contratual de 12 meses. Seis meses após a compra, o aparelho esquentou muito e queimou. Levado à assistência técnica, após 27 dias, foi apresentado laudo que o produto não tinha conserto, considerando a extensão do vício ocasionado e que não havia nada a ser feito. Nesse caso, tendo em vista o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor,

- a) não tem relevância se existe ou não vínculo contratual em casos de responsabilidade por vício do produto.
- b) o direito de reclamar judicialmente se iniciou no momento em que ficou evidenciado o vício e o prazo decadencial é de trinta dias.
- c) a consumidora tem direito a restituição imediata da quantia paga, independentemente do prazo que o fornecedor ficou com o produto.
- d) inexistente solidariedade entre o fabricante e o comerciante em questões relativas a vício do produto, segundo o Código de Defesa do Consumidor.
- e) a consumidora não tem direito a substituição do produto por outro da mesma espécie, considerando que o prazo máximo que dispõe o fornecedor para sanar o vício não foi atingido.

Questão 28. CESPE - Defensor Público Federal - 2015



Acerca dos direitos básicos do consumidor, do fato do produto e do serviço e da responsabilidade civil do fornecedor, julgue o item a seguir.

O feirante que vender uma fruta estragada não poderá ser responsabilizado pelo vício se o produtor da fruta estiver claramente identificado.

Questão 29. FCC - Defensor Público do Estado da Paraíba - 2014

Acerca da responsabilidade civil nas relações de consumo, é correto afirmar:

- a) A vítima de atropelamento de um ônibus comercial que transportava passageiros também é considerada como consumidora para os fins de responsabilização civil, ainda que não tenha nenhum vínculo contratual com a empresa prestadora do serviço.
- b) É cabível a responsabilização do fabricante de faca pelo fato do produto em razão de o consumidor ter se cortado ao manuseá-la durante o preparo de uma refeição.
- c) Como regra, por se tratar de obrigação de meio, a responsabilidade civil dos médicos, profissionais liberais que são, é subjetiva, enquanto que a dos hospitais, qualificados como fornecedores de serviços, nas mesmas circunstâncias, é objetiva.
- d) O consumidor que adquire um produto com defeito pode, a seu critério, exigir imediatamente do comerciante a substituição do produto, a restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.
- e) O comerciante, o fabricante, o produtor e o importador respondem objetiva e solidariamente pelos danos causados ao consumidor pelo fato do produto.

Questão 30. CESPE - Juiz Estadual (TJ PI) - 2012

Com relação ao que dispõe o CDC acerca da prescrição e da decadência, e ao entendimento do STJ a esse respeito, assinale a opção correta.

- a) Inicia-se a contagem do prazo prescricional para a reclamação contra vício constatado em produto ou serviço a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.
- b) Obsta a decadência a reclamação formal formulada pelo consumidor perante a autoridade administrativa competente.
- c) O prazo prescricional para a reparação de danos causados por fato do produto aos consumidores é de cinco anos, em se tratando de produtos duráveis, e de três anos, no caso de produtos não duráveis.
- d) O prazo de decadência para a reclamação por vícios do produto não corre durante o período de garantia contratual em cujo curso o produto tenha sido reiteradamente apresentado com defeitos ao fornecedor, desde o primeiro mês da compra.
- e) O consumidor que adquirir produto durável viciado perderá o direito de reclamar pelos vícios aparentes e de fácil constatação decorridos trinta dias da data de aquisição do bem.



7.2 – GABARITOS

Questão	Resposta	Questão	Resposta
1	D	16	C
2	E	17	E
3	E	18	D
4	E	19	D
5	B	20	D
6	E	21	E
7	D	22	D
8	E	23	F
9	D	24	A
10	C	25	C
11	B	26	E
12	C	27	C
13	D	28	F
14	D	29	A
15	D	30	D



7.3 – COMENTÁRIOS

Questão 1. FCC - Auditor Fiscal Tributário Municipal (São Paulo)/2007

Comentários

Gabarito, letra D.

a) ERRADO: Não são idênticas, visto que o tratamento diferenciado do CDC aos consumidores tem por objeto não somente a análise dos atos societários.

Atente ao comparativo entre os dispositivos dos dois códigos:

Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

CDC:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

b) ERRADO: Para o CC não é considerada situação apta a desconsiderar a personalidade jurídica o excesso de poder de sócio, conforme art. 55 já transcrito.

c) ERRADO: As situações descritas no quesito estão corretas, porém o CDC não dispõe das mesmas situações previstas pelo art. 55 do CC, conforme já exposto.

d) CERTO: O art. 55 do CC traz exatamente tais situações:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo **desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial**, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Enquanto o CDC traz várias situações, até mesmo abrangentes, conforme o §5º do art. 28:



§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

e) ERRADO: Visto as diferenças já apontadas, as previsões dos referidos códigos não são idênticas.

Questão 2. FCC - Auditor Fiscal de Tributos Estaduais (SEFIN RO)/2010

Comentários

Gabarito, letra E.

I -> FALSO: Essa não é uma previsão do art. 28 do CDC. Ademais, caso fosse situação que prejudicasse ou dificultasse a defesa do consumidor, deveria ser devidamente enquadrada.

Ou seja, a simples existência de prejuízo patrimonial não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

II -> FALSO: O §5º acima transcrito prevê exatamente o contrário. Ainda que não previsto em lei, qualquer situação em que a personalidade “crie obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”. É, portanto, abrangente.

III -> VERDADEIRO: Observa-se a parte final do *caput* do art. 28 acima transcrito:

“A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, **encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.**”

Questão 3. FCC - Defensor Público do Estado do Maranhão/2009

Comentários

Gabarito, letra E.

a) ERRADO: É de 30 (trinta) dias, conforme art. 26, inciso I do CDC.

b) ERRADO: Esse é o prazo para duráveis.

c) ERRADO: São 90 (noventa) dias, conforme art. 26, inciso II do CDC.



d) ERRADO: O vício oculto começa a contar apenas de seu conhecimento, sendo considerados os prazos do art. 26.

e) CERTO: O prazo de noventa dias está correto, conforme art. 26, inciso II do CDC, tendo início a contagem a partir do momento em que é conhecido, conforme §3º do mesmo artigo.

Questão 4. FCC - Defensor Público do Estado de São Paulo/2010/IV

Comentários

Gabarito, letra E.

A resposta é obtida pela leitura do art. 17 do CDC:

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Logo, ainda que os moradores da localidade a 5km não sejam consumidores diretos, eles são equiparados por terem sofrido as consequências do produto.

Questão 5. FCC - Juiz Estadual (TJ GO)/2012/55º

Comentários

Gabarito, letra B.

a) ERRADO: Não há o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto.

b) CERTO: Essa é a exata previsão do art. 26, §2º, inciso I do CDC.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

c) ERRADO: Trata-se de inquérito cível, não penal, conforme art. 26, §2º, inciso III do CDC.

d) ERRADO: Se for de fácil constatação, não deve ser considerado o conhecimento do vício, mas sim os prazos dos incisos do art. 26.

e) ERRADO: Aplica-se o art. 26, §2º do CDC às relações de consumo.

Questão 6. FCC - Juiz Estadual (TJ GO)/2012/55º

Comentários

Gabarito, letra E.

a) ERRADO: A responsabilidade é objetiva, *vide* art. 12 do CDC:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos



causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

b) ERRADO: A modalidade de risco integral não possibilitaria exceções e, no caso, o CDC já traz algumas situações que excetua a responsabilidade (art. 12, §3º e art. 14, §3º).

c) ERRADO: A inversão do ônus da prova não é regra. LEMBRAR: A vulnerabilidade é presumida, a hipossuficiência depende do caso concreto a ser analisado.

d) ERRADO: Regra geral seria considera a “objetiva atenuada”, conforme exposto no quesito. Porém, em relação aos profissionais liberais, a responsabilidade é subjetiva, conforme art. 14, §4º do CDC:

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Questão 7. FCC - Juiz Estadual (TJ GO)/2012/55º

Comentários

Gabarito, letra D.

a) ERRADA: Existe em norma jurídica expressa:

Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

CDC:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

b) ERRADA: O quesito estaria correto se fosse substituído o termo “fornecedor” por “consumidor” (art. 28 do CDC).

c) ERRADO: Essa é a previsão da parte final do art. 28 do CDC:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. **A desconsideração**



também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

d) CERTO: Essa é a exata previsão do §5º do já referido art. 28 do CDC:

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

e) ERRADO: É abrangente, inclusive, a estes casos, conforme §2º do referido artigo:

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

Questão 8. FCC - Defensor Público do Estado de São Paulo/2012/V

Comentários

Gabarito, letra E.

Essa é uma questão muito direta, requerendo apenas atenção do aluno. Observe que o enunciado da questão utiliza o termo “prescreve”. Logo, trata-se do tempo para exercer o direito de ação e não para reclamar sobre vício ou fato do produto.

Dessa forma, aplica-se o artigo 27 do CDC:

Art. 27. **Prescreve em cinco anos** a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Questão 9. FCC - Juiz do Trabalho (TRT 1ª Região)/2012

Comentários

Gabarito, letra D.

a) ERRADO: A responsabilidade é objetiva. Portanto, não depende da demonstração de culpa, *vide* art. 12 do CDC:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

b) ERRADO: Essa é a descrição da publicidade abusiva, conforme art. 37, §2º do CDC:

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz



de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

c) ERRADO: Não cabe a quem as alega, mas sim a quem as patrocina. Ou seja: caso consta uma informação em uma revista de um supermercado, o ônus da prova cabe a esse supermercado e não a um consumidor que venha a alegar tal questão.

d) CERTO: A responsabilidade do fornecedor é objetiva, não sendo caso de exclusão a ignorância deste sobre os vícios. Os casos de exclusão são:

O vício, quando verificado, não exime o fornecedor de responsabilidade. Ademais, devem ser observados os prazos dispostos no artigo 26 do CDC.

e) ERRADO: Devem responder de forma solidária, conforme art. 19 do CDC:

Art. 19. Os fornecedores **respondem solidariamente** pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

Questão 10. FCC - Escriturário (BB)/"Sem Área"/2011/2

Comentários

Gabarito, letra C.

Mesma situação da Questão 08. Perceba que a FCC costuma cobrar conhecimento da letra da lei. Portanto, além de estudar, é sempre bom ler o código na íntegra ao menos duas vezes até a prova!

Art. 27. **Prescreve em cinco anos** a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Questão 11. CESPE - Defensor Público do Estado do Acre/2012

Comentários

Gabarito, letra B.

a) ERRADO: A resposta é quase uma “pegadinha”, pois o termo certo é decadência e não prescrição. A leitura rápida do quesito pode levar o aluno a fazer associação com o disposto no art. 26, §3º do CDC.

b) CERTO: Conforme referido no item anterior, o direito é “decadencial” e não “prescricional”. Ademais, importante lembrar que direito potestativo é relativo a um direito inquestionável. Com isso, observa-se o disposto no art. 26 do CDC:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:



I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

Percebe-se, portanto, que o dispositivo é direto, não trazendo pormenores ou particularidades para que o direito do consumidor seja efetivado. Dessa forma, pode-se constatar ser esse um direito potestativo.

c) ERRADO: a prescrição é de 30 (trinta) dias, conforme art. 26, inciso I do CDC:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

d) ERRADO: Caso fosse necessário apenas um exame superficial do produto para que fosse “fácil a constatação do defeito”, tratar-se-ia de “vício aparente ou de fácil constatação” (*caput* do art. 26 do CDC).

e) ERRADO: A questão novamente traz um quesito “pegadinha”. O item estaria correto caso fosse substituído o termo “prescrição” por “decadência”.

Questão 12. CESPE - Juiz Estadual (TJ PI) - 2012

Comentários

Gabarito, letra C.

a) ERRADO: A responsabilidade pelo fato do produto independe de culpa, conforme dispõe o *caput* do art. 12 do CDC:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

b) ERRADO: Essa **não é uma das possibilidades de exclusão** da responsabilidade, conforme art. 12, §3º do CDC:

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

c) CERTO: O já citado art. 12 do CDC equipara a fornecedor o importador, *vide*:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, **e o importador respondem**, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de



seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

d) ERRADO: Em verdade, falha na informação é uma das situações que atrai a responsabilidade para o comerciante, conforme art. 13, inciso II do CDC:

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

(...)

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

e) ERRADO: Regra geral o comerciante não responde solidariamente, apenas quando ocorrer uma das situações dispostas pelo art. 13 do CDC.

Questão 13. CESPE - Promotor de Justiça (MPE AC) - 2014

Comentários

Gabarito, letra D.

a) ERRADO: É exatamente o contrário do disposto no art. 14, §2º do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.(...)

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

b) ERRADO: Há possibilidades de exclusão da responsabilidade, conforme art. 12, §3º do CDC:

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

c) ERRADO: A responsabilidade pelo fato do produto independe de culpa (responsabilidade objetiva), conforme dispõe o *caput* do art. 12 do CDC:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.



Esse é também o entendimento do STJ, a exemplo (REsp 1077077 SP 2008/0158952-9):
CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. BANCO. SÚMULA 297/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MATERIAIS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO.

I - Nos termos da Súmula 297 desta Corte Superior, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" e, de acordo com o artigo 14 desse diploma, o **fornecedor de serviços responde objetivamente** pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

II - Verificada falha na prestação do serviço bancário (consistente na compensação de cheque de acordo com valor errado, grafado em algarismos em vez daquele grafado por extenso, o que levou à consequência do acionamento pela beneficiária) a instituição financeira responde independentemente de culpa pelos danos decorrentes, cumprindo ao consumidor provar, tão-somente, o dano e o nexo de causalidade.

III - A mera propositura de ação de cobrança por parte de terceiro não é suficiente para infligir ao Recorrente, que naquele feito figurou como réu, angústia ou sofrimento capaz de justificar a indenização pleiteada a título de danos morais.

IV - Recurso provido em parte para determinar o pagamento do apurado dano material, não se incluindo o dano moral.

d) CERTO: É essa a exata determinação disposta no art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por **informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos**.

e) ERRADO: A responsabilidade do profissional liberal é subjetiva, devendo ser analisada a depender do caso, conforme §3º do art. 14 do CDC:

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada **mediante a verificação de culpa**.

Questão 14. FCC - Juiz Estadual (TJ PE) - 2015

Comentários

Gabarito, letra D.

a) ERRADO: Quesito “pegadinha”, pois as possibilidades são alternativas e não cumulativas, como expressamente dispõe o art. 19 do CDC:

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, **alternativamente** e à sua escolha:



I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

b) ERRADO: Não há prejuízo de eventuais perdas e danos, conforme parte final do inciso IV do art. 19 transcrito no item anterior.

c) ERRADO: É possível também a complementação do peso ou medida, conforme inciso II do art. 19 transcrito no item “a”

d) CERTO: Lembre-se que a restituição da quantia paga não prejudica eventual pedido por perdas e danos, sendo possível cumular os pedidos, conforme inciso IV do art. 19 do CDC.

e) ERRADO: É possível também a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios, conforme art. 19, inciso III do CDC.

Questão 15. CESPE - Defensor Público do Estado do Acre - 2012

Comentários

Gabarito, letra D.

a) ERRADO: Apesar do CDC não prever expressamente a possibilidade de aplicação da culpa concorrente, é cabível entender que não pode haver uma situação “tudo ou nada”.

Destaca-se que a culpa exclusiva do consumidor é uma das situações que excluem a responsabilidade do fornecedor. Mas há casos em que, apesar do fornecedor responder objetivamente, é verificado culpa parcial do consumidor pelo fato ocorrido. Com isso, é razoável e cabível a redução da condenação de forma a “compensar” essa culpa que o consumidor também teve para a ocorrência do fato do produto ou do serviço.

b) ERRADO: Entende-se por defeito de concepção aquele que é anterior à “entrada” do produto ou serviço no mercado.

A falha no dever de informar sobre o produto ou serviço por parte do fornecedor por ocasionar fatos lesivos, situações nas quais o fornecedor responderá objetivamente.

O fato oriundo por algum problema ou ausência de informação por parte do fornecedor é sempre referente a um momento posterior à “entrada” do produto no mercado. Eis a disposição do art. 12 do CDC:



Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por **informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos**.

Exemplo: um liquidificador que não possui instruções suficientes sobre a correta montagem e utilização em seu manual e que, por falta dessas informações, ocorre grave acidente com um consumidor que o estava utilizando.

c) ERRADO: O “fato” é referente ao resultado danoso ao consumidor pela utilização do produto ou execução do serviço.

O “vício” está diretamente ligado ao produto ou serviço em si, é relativo à “qualidade e quantidade” deste. Não necessariamente resulta em “fato” danoso, exemplo: comprar uma garrafa de água contendo líquido próprio para consumo, porém contendo a garrafa apenas metade do líquido indicado na sua embalagem.

d) CERTO: É possível um vício sem defeito, a exemplo: uma garrafa de refrigerante contendo líquido próprio para o consumo (sem defeito) mas em quantidade inferior ao informado na embalagem (vício).

O defeito pressupõe o vício, visto que é um “fato” decorrente da utilização de produto ou execução de serviço: um produto ou serviço impróprio ou inadequado ao consumo (vício – relativo à qualidade ou quantidade) que foi efetivamente usado/consumido/executado e gerou dano/prejuízo ao consumidor devido ao seu problema (defeito – pressupõe algum resultado).

e) ERRADO: É exatamente o contrário do disposto no art. 12, §2º do CDC:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

(...)

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

Questão 16. FCC - Juiz Estadual (TJ GO) - 2015

Comentários

Gabarito, letra C.



I: VERDADEIRO -> o carro é considerado um bem durável, por isso o prazo decadencial a ser aplicado é o de 90 (noventa) dias

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:
(...)

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

II: VERDADEIRO -> o prazo de garantia foi respeitado, conforme dispõe o enunciado. No mesmo sentido, o prazo decadencial só voltou a contar do início após a resposta “definitiva” de que o problema não poderia ser resolvido. Para tanto, considera-se a ida à concessionária como uma reclamação por parte do consumidor em relação ao problema que o carro estava apresentado (art. 26, §2º, inciso I do CDC):

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

III: FALSO -> o prazo máximo para sanar o vício é de 30 (trinta) dias, conforme art. 18, §1º do CDC:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no **prazo máximo de trinta dias**, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

IV: FALSO -> Observa-se que “caducidade” está associado a “decadência”, e este é o termo disposto no art. 26 do CDC:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação **caduca** em:



Também deve ser observado que a causa de pedir da ação referido no enunciado é exatamente as do art. 18, §1º do CDC. Ou seja, pode-se considerar que o enunciado trata de uma Ação de Obrigação de Fazer (cumprir e fazer valer o CDC):

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Questão 17. FCC - Defensor Público do Estado de São Paulo - 2012

Comentários

Gabarito, letra E.

Art. 27. Prescreve em **cinco anos** a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Questão 18. CESPE - Juiz Estadual (TJ BA) - 2012

Comentários

Gabarito, letra D.

a) ERRADO: O caso trata de vício no produto e, conseqüentemente, aplica-se o disposto no art. 26, inciso II do CDC (produto durável):

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: (...)

II - **noventa dias**, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

b) ERRADO: O prazo é de 90 (noventa) dias, conforme demonstrado no item acima.

c) ERRADO: não poderá ocorrer a substituição imediata antes que seja tentado sanar, no prazo máximo de trinta dias, o vício por parte do fornecedor. Deve-se observar o parágrafo antes dos incisos (art. 18, §1º do CDC):



§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

d) CERTO: É essa a exata disposição do art. 18, §1º, inciso I do CDC:

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto **por outro da mesma espécie**, em perfeitas condições de uso;

e) ERRADO: O supermercado é equiparado a fornecedor, conforme dispõe o art. 3º do CDC:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou **comercialização de produtos** ou prestação de serviços.

Nesse sentido, enquadra-se o supermercado no *caput* do art. 18 do CDC:

Art. 18. **Os fornecedores** de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Questão 19. FCC - Juiz Estadual (TJ PE) - 2013

Comentários

Gabarito, letra D.

a) ERRADO: A responsabilidade do médico (profissional liberal) é subjetiva, conforme art. 14, §4º do CDC.

b) ERRADO: A obrigação de resultado não é a única situação cabível para análise da responsabilidade, visto que há situações cujo risco é esperado (ex: cirurgia no coração – risco de morte).

c) ERRADO: Verificar explicação do item “d”.



d) CERTO: Em relação à responsabilidade subjetiva, esta é a disposição do art. 14, §4º do CDC.

O defeito no serviço, o qual gera danos e consequentemente responsabilidade por parte do médico (profissional liberal) deve observar o art. 14, §1º, inciso II:

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

É sabido que o exercício da profissão médica é, regra geral, de risco. Até mesmo os procedimentos considerados mais simples envolvem risco. O que se deve esperar do médico é que este sempre atue da melhor forma possível, afastando imperícia, negligência e imprudência no enquanto executar o procedimento.

Dessa forma, poucos são os casos (por isso não é “regra geral”) em que não se pode atribuir risco, a exemplo: medição de pressão (**observa-se que sequer há certeza de inexistência de risco em tal exemplo**).

e) ERRADO: Idem item “a”.

Questão 20. CESPE - Promotor de Justiça (MPE AC)/2014

Comentários

Gabarito, letra D.

a) ERRADO: O Código Civil prevê um prazo de 03 (três) anos para a reparação civil, conforme art. 206, §3º, inciso V do CC.

Não deve ser aplicado o CC/16, visto que há Código mais recente. Ademais, o CC/2002 prevê um prazo de 05 (cinco), sendo mais benéfico, conforme seu art. 27.

b) ERRADO: A responsabilidade pelo fato independe de culpa, conforme dispõe o *caput* do art. 12 do CDC:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

c) ERRADO: A comprovação de culpa de terceiro é situação que exclui a responsabilidade do fornecedor, conforme art. 12, §3º, inciso III do CDC:



§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:(...)

III - a culpa exclusiva do consumidor **ou de terceiro**.

d) CERTO: É a exata disposição do art. 17 do CDC:

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

A exemplo:

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1281090 SP 2011/0197678-2 (STJ)

Data de publicação: 15/03/2012

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AÉREO. PESSOA EM SUPERFÍCIE QUE ALEGA ABALO MORAL EM RAZÃO DO CENÁRIO TRÁGICO. QUEDA DE AVIÃO NASCERCIANIAS DE SUA RESIDÊNCIA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ART. 17 DO CDC. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL DE 1916 . INAPLICABILIDADE. CONFLITO ENTRE PRAZO PREVISTO NO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA (CBA) E NO CDC . PREVALÊNCIA DESTES. PRESCRIÇÃO, TODAVIA, RECONHECIDA. 1. A Segunda Seção sufragou entendimento no sentido de descaber aplicação do prazo prescricional geral do Código Civil de 1916 (art. 177), em substituição ao prazo específico do Código de Defesa do Consumidor, para danos causados por fato do serviço ou produto (art. 27), ainda que o deste seja mais exíguo que o daquele (Resp489.895/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/3/2010). 2. **As vítimas de acidentes aéreos localizadas em superfície são consumidores por equiparação(bystanders), devendo ser a elas estendidas as normas do Código de Defesa do Consumidor relativas a danos por fato do serviço (art. 17 , CDC)**. 3. O conflito entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Brasileiro de Aeronáutica - que é anterior à CF/88 e, por isso mesmo, não se harmoniza em diversos aspectos com a diretriz constitucional protetiva do consumidor -, deve ser solucionado com prevalência daquele (CDC), porquanto é a norma que melhor materializa as perspectivas do constituinte no seu desígnio de conferir especial proteção ao polo hipossuficiente da relação consumerista. Precedente do STF. 4. Recurso especial provido.

e) ERRADO: A prescrição prevista pelo CDC é de 05 (cinco) anos, conforme seu art. 27.

Questão 21. FCC - Juiz Estadual (TJ CE) - 2014

Comentários

Gabarito, letra E.

a) ERRADO: A atividade do Banco não é considerada de risco para a sociedade. Um exemplo de atividade que representa risco à sociedade: usina nuclear.



b) ERRADO: É devida a inversão do ônus. Ou seja, cabe ao Banco provar que Luciana Cristina realmente realizou a retirada do dinheiro, sob pena de ser condenado por negar atendimento e até mesmo por falsa acusação.

c) ERRADO: Não se trata de pagamento indevido, ou seja, o Banco não realizou cobrança indevida que acabou sendo paga por Luciana. O que ocorreu foi uma falha na segurança do sistema Bancária que deveria evitar a invasão e que, por isso, o Banco responde objetivamente.

d) ERRADO: Luciana não precisa provar a culpa do Banco, respondendo este objetivamente (independente de culpa).

e) CERTO: A responsabilidade do Banco no caso referido é objetiva e este precisará provar uma das situações do art. 14, §3º do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Questão 22. CESPE - Defensor Público do Estado de Rondônia - 2012

Comentários

Gabarito, letra D.

a) ERRADO: O CDC prevê o prazo de 30 (trinta) dias para o fornecedor sanar o vício, mas não veda expressamente que durante esse prazo o consumidor possa requerer alternativamente tais opções

b) ERRADO: A Lei nº 11.448/2007 incluiu a legitimidade da Defensoria Pública, o que também é reforçado pela EC 80/2014, que assim alterou o texto constitucional:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e **a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos**, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80/2014)

c) ERRADO: Para a aplicação a teoria maior é necessário comprovar o abuso caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Ao CDC é aplicado a teoria menor, que não necessita de tal comprovação.



d) CERTO: Inicialmente, teoria da “actio nata” prevê que a contagem de prazo da prescrição somente começa a partir do conhecimento da violação. No mesmo sentido, *vide* art. 27 do CDC:

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, **iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.**

e) ERRADO: *Vide* Súmula 33 do STJ: A incompetência relativa **não pode ser declarada de ofício.**

Questão 23. CESPE - Defensor Público Federal - 2015

Comentários

FALSO. Inicialmente porque a responsabilidade de Sílvia (profissional liberal) não é objetiva, conforme art. 14, §4º do CDC:

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Ademais, em relação à hipótese do enunciado, Sílvia também comprovou a culpa exclusiva de Beatriz (consumidora), excluindo a sua responsabilidade pelo fato, conforme art. 14, §3º, inciso II do CDC:

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

(...) II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Questão 24. CESPE - Defensor Público do Estado de Sergipe - 2012

Comentários

Gabarito, letra A.

a) CERTO: Essa é a exata disposição de importante julgado do STJ (REsp **1275215/RS** 2011/0208871-1 – Dje 01/02/2012):

Ementa

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO.(...)

5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos.



b) ERRADO: O termo correto a ser utilizado é “obsta-se” ao invés de “interrompe-se”. Observe que tais termos não produzem o mesmo efeito jurídico.

c) ERRADO: O prazo é de 05 (cinco) anos, conforme art. 27 do CDC.

d) ERRADO: O prazo por tais vícios em produtos não duráveis é de 30 (trinta) dias, conforme art. 26, inciso I do CDC. Ademais, para compras na internet o prazo de 07 (sete) dias se refere ao direito de arrependimento do consumidor, que pode rescindir o contrato sem que seja necessária justificativa.

e) ERRADO: A hipótese que obsta a decadência é o inquérito civil e não o penal, conforme art. 26, §2º, inciso III do CDC:

§ 2º Obsta a decadência:(...)

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

Questão 25. FCC - Promotor de Justiça (MPE PA) - 2014

Comentários

Gabarito, letra C.

O prazo para **ajuizar ação** trata de prescrição, portanto, aplicar-se o art. 27 do CDC: 05 (cinco) anos.

Ademais, o enunciado da questão esclarece que o fabricante pode ser facilmente identificado, situação na qual o comerciante não responderá pelo fato do produto:

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:(...)

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

Questão 26. FCC – Defensor Público do Estado de São Paulo - 2013

Comentários

Gabarito, letra E.

a) ERRADO: Esta é uma situação de exclusão da responsabilidade do fornecedor, conforme art. 14, §3º, inciso II do CDC.

b) ERRADO: A responsabilidade do profissional liberal não é objetiva, dependendo de comprovação de culpa, conforme art. 14, §4º do CDC.

c) ERRADO: A responsabilidade, nesse caso, é objetiva. Ou seja, independe de comprovação de culpa, conforme caput do art. 12 do CDC:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos



causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

d) ERRADO: Essa é uma situação de exclusão da responsabilidade do fornecedor, conforme art. 12, §3º, inciso I do CDC

e) CERTO: Essa é a exata determinação do art. 13 do CDC:

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Questão 27. FCC - Defensor Público do Estado do Paraná - 2012

Gabarito, letra C.

a) ERRADO: Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor e, para que seja aplicado é necessário um mínimo de vínculo contratual. Observa-se também que não se trata de dano causado a “não consumidores diretos ou indiretos”, mas sim de prejuízo direto ao consumidor.

b) ERRADO: O prazo decadencial é de 90 (noventa) dias, pois é um produto durável.

c) CERTO: Essa é uma das opções às quais o consumidor tem direito, conforme art. 18, §1º, inciso II do CDC. Isso independe do tempo que o fornecedor ficou com o produto, visto que seu prazo foi obestado até que este respondesse negativamente quanto à possibilidade de sanar o vício.

d) ERRADO: O art. 19 do CDC prevê a responsabilidade solidária de fornecedores (conceito amplo):

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

e) ERRADO: Enquanto o fornecedor está em posse do produto para sanar o vício, o prazo do consumidor é obestado. Após a devolução deste com a resposta inequívoca que não há conserto, o consumidor pode requerer alternativamente as situações do art. 18, §1º do CDC.



Questão 28. CESPE - Defensor Público Federal - 2015

Comentários

FALSO. O feirante ainda poderá ser responsabilizado caso seja comprovado que o produto estava mal acondicionado/conservado, conforme art. 13, inciso III do CDC:

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:(...)

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Questão 29. FCC - Defensor Público do Estado da Paraíba - 2014

Comentários

Gabarito, letra A.

a) CERTO: A vítima do evento é equipada a consumidor ainda que não tenha comprado passagem ou estivesse dentro do ônibus, vide:

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

b) ERRADO: Comprovada a culpa exclusiva do consumidor, o fornecedor não será responsabilizado.

c) ERRADO: Esse é um tema de grande debate na doutrina, mas “regra geral” deve ser aplicada a tese de que a responsabilidade objetiva dos hospitais é mitigada pela responsabilidade subjetiva dos médicos (profissionais liberais) que nele atuam.

Ou seja, quem de fato executa o serviço prestado pelo hospital é o médico, sob o qual é aplicada a tese da responsabilidade subjetiva.

d) ERRADO: não poderá ocorrer a substituição imediata antes que seja tentado sanar, no prazo máximo de trinta dias, o vício por parte do fornecedor. Deve-se observar o parágrafo antes dos incisos (art. 18, §1º do CDC):

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.



e) ERRADO: O comerciante só responde quando verificada a ocorrência das situações dispostas no art. 13 do CDC.

Questão 30. CESPE - Juiz Estadual (TJ PI) - 2012

Comentários

Gabarito, letra D.

a) ERRADO: O prazo é decadencial e não prescricional (direito de ação).

b) ERRADO: Obsta quando apresentada perante o fornecedor, conforme art. 26, §2º, inciso I do CDC:

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor **perante o fornecedor de produtos e serviços** até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

c) ERRADO: O prazo prescricional é de 05 (cinco) anos para ambas as situações, conforme art. 27 do CDC>

d) CERTO: Esse é o entendimento do STJ (REsp 967623/RJ):

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE PELO FATO OU VÍCIO DO PRODUTO. DISTINÇÃO. DIREITO DE RECLAMAR. PRAZOS. VÍCIO DE ADEQUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. DEFEITO DE SEGURANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. GARANTIA LEGAL E PRAZO DE RECLAMAÇÃO. DISTINÇÃO. GARANTIA CONTRATUAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS PRAZOS DE RECLAMAÇÃO ATINENTES À GARANTIA LEGAL.(...)

- Diferentemente do que ocorre com a garantia legal contra vícios de adequação, cujos prazos de reclamação estão contidos no art. 26 do CDC, a lei não estabelece prazo de reclamação para a garantia contratual. Nessas condições, **uma interpretação teleológica e sistemática do CDC permite integrar analogicamente a regra relativa à garantia contratual, estendendo-lhe os prazos de reclamação atinentes à garantia legal, ou seja, a partir do término da garantia contratual, o consumidor terá 30 (bens não duráveis) ou 90 (bens duráveis) dias para reclamar por vícios de adequação surgidos no decorrer do período desta garantia.**

e) ERRADO: O prazo é de 90 (noventa) dias por ser produto durável, conforme art. 26, inciso II do CDC.



8 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegamos ao final de mais uma aula, meus amigos.

Quaisquer dúvidas, estou às ordens nos canais do curso, e-mail e redes sociais.

Grande abraço e até a próxima!

Igor Maciel



duvidas@profigormaciel.com.br

Convido-os a seguir minhas redes sociais. Basta clicar no ícone desejado:



@ProfIgorMaciel



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.